



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

-----ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL
----- DE VILA VIÇOSA DE 2019 -----

---- Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezanove, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, realizou-se a **Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de dois mil e dezanove**, presidida pelo Presidente da Assembleia, Rui José Alegrias Bilro, secretariado pelas Deputadas Maria Filomena Trindade Ramos Talhinhos e Rita Cláudia Casacas e Silva Gazimba Simão, como Primeira e Segunda Secretárias, respetivamente. -----

---- A Câmara Municipal de Vila Viçosa, foi representada pelo seu Presidente, Manuel João Fontainhas Condenado, Prof. -----

---- O Presidente da Mesa informou ao plenário do registo da justificação de falta/pedido de substituição do Vereador António Inácio Borracha Jardim, conforme documento que se junta em anexo sob o número 1 (um) que faz parte integrante da Ata.-----

---- Assistiram à presente Sessão do Executivo da Câmara Municipal, Luís Manuel do Nascimento Vice-Presidente da Câmara Municipal, Anabela da Conceição Calado Canhoto Consolado e Francisco António Rato Chagas, Vereadores eleitos pelo Partido Socialista e Joaquim António Mourão Viegas, em substituição do Vereador António Inácio Borracha Jardim, eleito pelo Movimento de Unidade dos Cidadãos do Concelho de Vila Viçosa.-----

---- Compareceram para esta Sessão 19 (dezanove) Membros Municipais, sendo:-----

---- **A Mesa da Assembleia Municipal:**-----

---- **Presidente** - Rui José Alegrias Bilro (PS);-----

---- **Primeira Secretária** - Maria Filomena Trindade Ramos Talhinhos (PS);-----

---- **Segunda Secretária** - Rita Cláudia Casacas e Silva Gazimba Simão (PS);-----

---- **Restantes Membros da Assembleia Municipal:** Vitor Manuel Ventura Mila (CDU), Francisco de Jesus Patação Carvalho (MUC), Joaquim Filipe Canelhas Boquinhas (CDU), Carmen de Jesus Silva Estorrica (CDU), João Manuel Serol Ratado (PS), Vitor Manuel da Bárbara Lopes (MUC), Francisco António Canhoto Manteigas (PSD) *(que deu entrada na Sessão pelas vinte e uma horas e vinte minutos)*, Carlos Fernando Salomé Vieira (CDU), Abel Maria Ribeiro Mourato (PS), António José Fialho Paulos (CDU), Ângela Maria de Deus Silva Quintas (MUC), Maria Jacinta de Carvalho



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

Ribeiro Serrano (CDU), José António Lopes Cardoso - Presidente de Junta de Freguesia de Bencatel (CDU), Marcos Paulo Tapadas Capelas – Presidente de Junta de Freguesia de Cildadas (PS), Inácio José Ludovico Esperança – Presidente de Junta de Freguesia de Pardais (MUC) e Francisco António Gonçalves Ameixa - Presidente de Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu (CDU).-----

---- Confirmando-se o quórum pelas vinte e uma horas e oito minutos, o Presidente da Mesa declarou nos termos da Lei, aberta a **Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa de dois mil e dezanove.**-----

---- Seguidamente, o Presidente da Mesa informou e leu ao Plenário, o pedido de **renúncia de mandato do eleito Guilherme Acácio Jorge Vicente**, pela CDU, nos termos do disposto do n.º 1, do artigo 76.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação e nos termos do n.º 1, do artigo 57.º, do Regimento da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, conforme documento que se junta em anexo sob o número 2 (dois), e que faz parte integrante da Ata.-----

---- Continuando, o Presidente da Assembleia Municipal deu conhecimento ao Plenário da justificação de falta dos Deputados Municipais Guilherme Acácio Jorge Vicente (junto com a sua renúncia), João Miguel Canhoto Pereirinha, Diogo Passinhas Querido Ferreira e Ana Cristina Jorge Simão para a presente Sessão, nos termos do número 1, do Artigo 79.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, conforme documentos que se juntam em anexo sob os números 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) e fazem parte integrante da Ata.-----

---- O Presidente da Mesa, deu conhecimento da substituição do Membro Guilherme Acácio Jorge Vicente por Joaquim Filipe Canelhas Boquinhas, do Membro João Miguel Canhoto Pereirinha por Abel Maria Ribeiro Mourato e do Membro Diogo Passinhas Querido Ferreira por Ana Cristina Jorge Simão e esta por João Manuel Serol Ratado.-----

---- Assim:-----

---- O Membro sucedâneo Joaquim Boquinhas, cuja identidade é do conhecimento pessoal do Presidente da Mesa, prestou juramento em voz alta, e iniciou de imediato as suas funções de Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa.-----

---- O Membro sucedâneo Abel Mourato, cuja identidade é do conhecimento pessoal do



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Presidente da Mesa, prestou juramento em voz alta, e iniciou de imediato as suas funções de Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa.-----

---- O Membro sucedâneo João Ratado, cuja identidade é do conhecimento pessoal do Presidente da Mesa, prestou juramento em voz alta, e iniciou de imediato as suas funções de Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa.-----

----- **PRIMEIRO MOMENTO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO** -----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início ao Primeiro Momento do Período de Intervenção do Público, onde verificou que na folha correspondente, não existia registo de inscrições de munícipes para este período.-----

-----**PERÍODO DA ORDEM DO DIA**-----

---- No uso da competência que lhe confere a alínea b), do n.º 1, do Artigo 30.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com Artigo 28.º do mesmo Diploma, e alínea b), do n.º1, do Artigo 5.º do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, foi convocada a **Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa de 2019**, face ao requerimento apresentado pelos Membros Municipais Vitor Manuel Ventura Mila (CDU), Maria Jacinta de Carvalho Ribeiro Serrano (CDU), Francisco António Gonçalves Ameixa (CDU), Carmen de Jesus Silva Estorrica (CDU), Carlos Fernando Salomé Vieira (CDU), António José Fialho Paulos (CDU) e Inácio José Ludovico Esperança (MUC), nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 28.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e alínea b) do n.º 1, do Artigo 11.º, do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, com o **Único Ponto - Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o Ano de 2019**, conforme documento em anexo sob o número 6 (seis).-----

---- Foi solicitado pela Câmara Municipal de Vila Viçosa, o agendamento de mais quatro pontos para a mesma Sessão.-----

----Assim, a ordem de trabalhos para a presente Sessão é a constante no **Edital n.º 01/2019**, de quinze de janeiro, conforme documento que se junta em anexo sob o número 7 (sete), e a seguir discriminada: -----

---- **1.º Ponto** - Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]
D. Simão

Intermunicipais para o ano de 2019;-----

---- **2.º Ponto** - Estrutura Orgânica – Proposta de Alteração ao número máximo de Unidades Orgânicas flexíveis;-----

---- **3.º Ponto** - Empréstimo de Curto Prazo para o ano de 2019;-----

---- **4.º Ponto** - Contrato de Delegação de Competências 2019 - Junta de Freguesia de Bencatel;----

---- **5.º Ponto** - Certificação Legal de Contas para o ano de 2019.-----

---- Pelas 21h20m deu entrada na Sessão o Deputado Municipal Francisco Manteigas.-----

---- **1.º PONTO - TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS PARA O ANO DE 2019.**-----

---- No uso da competência que lhe confere a alínea b), do n.º 1, do Artigo 30.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com Artigo 28.º do mesmo Diploma, e alínea b), do n.º1, do Artigo 5.º do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, foi convocada a Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, face ao requerimento apresentado pelos Membros Municipais Vitor Manuel Ventura Mila (CDU), Maria Jacinta de Carvalho Ribeiro Serrano (CDU), Francisco António Gonçalves Ameixa (CDU), Carmen de Jesus Silva Estorrica (CDU), Carlos Fernando Salomé Vieira (CDU), António José Fialho Paulos (CDU) e Inácio José Ludovico Esperança (MUC), nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 28.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e alínea b) do n.º 1, do Artigo 11.º, do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, com o Único Ponto - Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o Ano de 2019.-

---- Foi solicitado pela Câmara Municipal de Vila Viçosa, o aditamento a este Ponto, de uma certidão da minuta da Ata referente à Reunião Extraordinária de Câmara Municipal de Vila Viçosa, ocorrida no dia dezasseis de janeiro de dois mil e dezanove, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, onde consta uma deliberação do teor seguinte e que se transcreve na íntegra:-----

-- **"7.º PONTO – Transferência de competências para as autarquias locais e para as Entidades Intermunicipais;**-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

-- Foi presente uma proposta subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, a qual se dá como inteiramente reproduzida e fica apensa à Ata (Doc. 3), através da qual se propõe: Não aceitar a transferência de competências para o Município de Vila Viçosa, para o ano de 2019, previstas na Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto, e informar a DGAL no prazo previsto na legislação, nomeadamente: Área sectorial: Exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar – Dec. Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018; Área sectorial: Praias – Dec. Lei n.º 97/2018, de 27/11/2018; Área sectorial: Justiça – Dec. Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Associações de Bombeiros – Dec. Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Habitação – Dec. Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Estruturas de atendimento ao Cidadão – Dec. Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Vias de comunicação – Dec. Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018; Área sectorial: Património imobiliário público sem utilização – Dec. Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Estacionamento público – Dec. Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Fundos europeus e captação de investimento – Entidades Intermunicipais – Dec. Lei n.º 102/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Justiça – Entidades Intermunicipais – Dec. Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Associações de Bombeiros – Entidades Intermunicipais – Dec. Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018; Área sectorial: Turismo – Entidades Intermunicipais – Dec. Lei n.º 99/2018, de 02/11/2018; Enviar à Assembleia Municipal para aprovação.-----

-- A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **maioria**, com **três (3)** votos a favor - Presidente da Câmara Municipal, Vereador Luís Nascimento e Vereador António Jardim e **dois (2)** votos contra - Vereadora Anabela Consolado e Vereador Francisco Chagas.-----

-- A Vereadora Anabela Consolado não tomou qualquer posição no que diz respeito à transferência de competências na área sectorial das Associações de Bombeiros, por pertencer aos órgãos sociais da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Vila Viçosa.-----

-- O Vereador António Jardim fez a seguinte declaração de voto: **“Votei favoravelmente esta proposta porque, apesar de ser a favor da transferência de competências, não concorda que esta descentralização seja feita de forma abstracta sem sabermos o que vai acontecer. Não**



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

*Luís
 Vila Viçosa*

podemos aceitar estas transferências de competências sem saber quais são as verbas. Sou a favor da Regionalização e acho que a descentralização de competências é um princípio, mas tem que ser feito de forma correta.”-----

-- A Vereadora Anabela Consolado fez a seguinte declaração de voto vencido: “Os Vereadores do Partido Socialista votaram contra a proposta de não aceitar a transferência de competências para o Município de Vila Viçosa, nas áreas vertidas na proposta, porque somos a favor daquilo que são as transferências de competências para os Municípios uma vez que, esta é uma forma de dar uma resposta mais capaz, concreta e pronta, às necessidades da população, permitindo uma maior proximidade do poder autárquico junto das populações. Tendo em conta que, em 2021 a transferência de competências para o Município vai ser obrigatório, é nosso entendimento que, e tendo em conta aquilo que nós conhecemos da Câmara de Vila Viçosa, que esta transferência de competências fosse feita gradualmente, ou seja, uma parte em 2019, outra em 2020, e outra em 2021. Entendemos ainda que, aquilo que são os sectoriais que podem levantar mais problemas, nomeadamente, a área da saúde, educação e ação social, não estando vertidos nesta proposta, faz com que tenhamos votado contra a mesma.”-----

-- O Presidente da Câmara Municipal fez a seguinte declaração de voto: “Neste momento ninguém, Vereador ou outro eleito, pode afirmar que delegar alguma competência destas que estão a ser propostas no Município de Vila Viçosa, é ou não mais vantajosa para as populações. É impossível porque não se sabe neste momento quais os recursos que vão ser transferidos para os Municípios para fazer face a essas transferências de competências daí que neste quadro referir que pode ser benéfico para a população ou para o Município, é completamente errado porque o desconhecimento é total.”-----

-- O Vereador Luís Nascimento subscreveu na íntegra a declaração de voto do Presidente da Câmara Municipal.”-----

---- O Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para o 1.º Ponto.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Vitor Mila referiu que tal como previsto há três meses atrás, saíram estes Diplomas, no entanto o invólucro financeiro ficou na gaveta. Fala-se em



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

transferências de competências para as autarquias. Competências essas que o Estado pretende descarregar para os Municípios, mas efetivamente não se sabe quanto é que irão receber para ficar com essas competências. Na sua opinião parece-lhe que isto começou mal e vai acabar pior, porque uma transferência desta natureza deveria existir um princípio fundamental que é o da confiança, e não havendo confiança entre o Governo Central e as Autarquias, logo de início está quebrado esse princípio, porque não são apenas transferências materiais e de funções, mas também de pessoas, funcionários, que precisam de estabilidade e confiança no desempenho das suas funções no dia-a-dia. O Presidente da República quando promulgou estas transferências, teve esta mesma preocupação, bem como a criação de desigualdades que irão ser geradas. Para além disso, aquando da discussão do Orçamento de Estado para 2019, foi chumbado na Assembleia da República o pacote financeiro para essas transferências de competências. Devido à falta transparência, à falta o invólucro financeiro, à falta de diálogo com os Municípios, propôs em nome da bancada da CDU, de para o ano de 2019 rejeitar esta atribuição de competências transferidas por via destes Decretos-Lei. Propôs também uma única votação para todos os Decretos-Lei presentes neste ponto, deixando à consideração do Presidente da Mesa e da Assembleia Municipal, se houver manifestações diferentes relativamente às competências a transferir, ser votado individualmente cada Decreto-Lei. No entanto a posição da Bancada da CDU é de não aceitar, ou seja rejeitar, a assunção de competências em todas as matérias pronunciadas, bem como reclamar junto da DGAL - Direção Geral das Autarquias Locais, que sejam identificadas no domínio das transferências de competências a nível municipal, e que não comprometam direitos e funções sociais do Estado, designadamente a sua universalidade, e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados, e não com o pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que atual processo institucionaliza. Terminou por entregar a Proposta da Bancada da CDU por escrito, documento que se junta em anexo sob o número 8 (oito), e que faz parte integrante da Ata.-----

---- O Presidente da Mesa chamou o Deputado Municipal Francisco Manteigas para prestar o respetivo juramento, uma vez que deu entrada na Sessão pelas 21h20m.-----

---- O Membro sucedâneo Francisco Manteigas, cuja identidade é do conhecimento pessoal do



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

R. Simões

Presidente da Mesa, prestou juramento em voz alta, e iniciou de imediato as suas funções de Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa.-----

---- Seguidamente o Presidente da Mesa propôs a entrada da Proposta da Bancada da CDU na Mesa.-----

---- **Posta a votação, a Assembleia Municipal deliberou por unanimidade, a entrada da proposta da Bancada da CDU na Mesa.**-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Inácio Esperança referiu que relativamente a esta questão, justificou a sua posição não só com o invólucro financeiro mas também com as transferências em si, e a forma como elas estão a ser entregues às autarquias locais, muitas delas poderão passar posteriormente para as freguesias. Relembrou o episódio de 2004, que quando foi feita a variante foi feita a transferência para as autarquias das estradas nacionais. Na altura foram os troços 254 e 255, até ao cruzamento do Redondo que foram desclassificados e eram para serem entregues aos Municípios. Vila Viçosa naquela altura entendeu de não aceitar essa estrada, por não saber as contrapartidas financeiras e as especificidades do que iria ser feito, e em boa hora o fez, porque de facto agora sabe-se que só em estudos são precisos dez milhões de euros, para sinalética cerca de cento e cinquenta mil euros, e para colocar essa estrada transitável até ao Redondo (254) não se sabe quantos milhões serão necessários. E uma das questões é passar para as autarquias as vias de comunicação (estradas nacionais e regionais), do qual todos têm conhecimento dos custos para o nosso Concelho, e que poderá vir a ter a Autarquia. Não se pode tratar tudo por igual quando se é diferente. No entanto, não quer dizer que com outras condições não possa ser aprovada.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Francisco Manteigas referiu que deveria haver um estudo e atenção especial, porque cada Município terá um impacto diferente. Recomendou ao Executivo que iniciasse desde já um aprofundamento das questões em causa, traçasse objetivos, por se tratar de assunto muito delicado para o Concelho de Vila Viçosa.-----

---- No uso da palavra o Presidente da Câmara Municipal referiu que esta questão tinha de ser vista e analisada com muito cuidado, tal como foi dito pelo Presidente de Junta de Freguesia de Pardais, o historial das transferências de competências quer a nível financeiro, pessoal, tem sido



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

muito negativo para as autarquias locais, porque ficam sempre a perder com esta questão. Neste processo os riscos são imensos, tendo em conta a forma atribulada com que este processo foi conduzido, e dos recursos que irão ser transferidos. Porque as transferências são do conhecimento de todos, mas os recursos para as exercer não o são. O voto relativamente a esta matéria será de extraordinária importância, porque irá ser avaliado se a Assembleia Municipal está em defesa dos interesses dos municípios e das suas populações ou contra, por isso pediu especial atenção à população da forma como os Deputados da Assembleia Municipal irão exercer o seu voto.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Francisco Carvalho referiu que era solidário com a posição do Partido Socialista, pelo que irá votar contra a proposta apresentada.-----

---- Continuando o Presidente da Mesa propôs ao plenário a votação em conjunto dos Diplomas Legais identificados na Proposta apresentada pela Bancada da CDU.-----

---- **Posto a votação, a Assembleia Municipal deliberou por unanimidade, votar em conjunto os Diplomas Legais identificados na Proposta apresentada pela Bancada da CDU.**-----

---- Assim, o Presidente da Mesa colocou a votação a Proposta da Bancada da CDU:-----

---- **1.** De rejeitar a assunção, em 2019, das competências transferidas por via dos seguintes Decretos-Lei:-----

-- **Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro**, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2019, de 24 de janeiro, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**, concretiza a transferência de competências para



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]
Rita Soares

os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**, concretiza ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.-----

-- **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 37.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:-----

--a) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;-----

-- b) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;-----

-- c) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.-----

-- **Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

-- **Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

---- **2.** De reclamar junto da DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais, a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam a nível municipal, não comprometam direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza. -----

---- **Posta a votação**, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria com **11 (onze) votos a favor dos Deputados Municipais Vitor Mila, Joaquim Boquinhas, Carmen Estorrica, Carlos Vieira, António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José António Cardoso, Francisco Ameixa, Ângela Quintas, Vitor Lopes, Inácio Esperança, 6 (seis) votos contra dos Deputados Municipais Francisco Carvalho, João Ratado, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhas, pela Segunda Secretária Rita Simão e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, e 2 (duas) abstenções dos Deputados Municipais Francisco Manteigas e Abel Mourato, não aceitar a transferência de competências para o Município de Vila Viçosa, para o ano de 2019, previstas na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretizada pelos Decretos-Lei abaixo indicados e informar a DGAL no prazo previsto na legislação, nos seguintes domínios:-----**

-- **Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro**, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2019, de 24 de janeiro, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Rita Simão

no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- Nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 4.º, do **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**, que concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo, ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**, concretiza ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.-----

-- **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- Nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 4.º, do **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro**, que concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 37.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Rita Simão

- a) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;-----
 -- b) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;-----
 -- c) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.-----

-- **Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

-- **Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro**, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

---- **Bem como, reclamar junto da DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais, a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam a nível municipal, não comprometam direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza.**-----

---- A Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhas proferiu uma declaração de voto vencido, conforme documento que se junta em anexo sob o número 9 (nove), e que faz parte integrante da Ata.-----

---- **2.º PONTO – ESTRUTURA ORGÂNICA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO NÚMERO MÁXIMO DE UNIDADES ORGÂNICAS FLEXÍVEIS.**-----

-- Da Câmara Municipal foi presente certidão da minuta da Ata referente à Reunião Ordinária de Câmara Municipal de Vila Viçosa, ocorrida no dia doze de dezembro de dois mil e dezoito, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que se transcreve na íntegra:-----

--**“9.º Ponto – Estrutura Orgânica – Proposta de alteração ao número máximo de Unidades Orgânicas Flexíveis;**-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Rita Simão

-- Foi presente uma proposta, subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, que se dá como inteiramente reproduzida e fica apensa à Ata (Doc. 10), através da qual se propõe: Que o número máximo de unidades orgânicas flexíveis continue a ser de 3, mas todas correspondentes a divisões municipais, chefiadas por cargos de direção intermédia de grau 2, nos termos da informação n.º 54/RH_PB/2018, do Setor de Recursos Humanos, de 07/12/18. Que os titulares de cargos de direção intermédia de grau 2 sejam abonados de despesas de representação de montante fixado na lei, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local, aprovado pela Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto - Artigo 24.º, nos termos da informação n.º 54/RH_PB/2018, do Setor de Recursos Humanos, de 07/12/18. Enviar à Assembleia Municipal para aprovação. -----

-- A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **unanimidade.**" -----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para o 2.º Ponto.-----

---- Não havendo inscrições para este ponto, o Presidente da Mesa pôs a votação, aprovar que continue a ser de três, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, mas todas correspondentes a divisões municipais, chefiadas por cargos de direção intermédia de grau 2, nos termos da informação n.º 54/RH_PB/2018, do Setor de Recursos Humanos, de sete de dezembro de dois mil e dezoito da Câmara Municipal de Vila Viçosa, bem como os titulares de cargos de direção intermédia de grau dois, sejam abonados de despesas de representação de montante fixado na Lei, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local, aprovado pelo Artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto.-----

---- **Posto a votação, a Assembleia Municipal, deliberou por maioria, com 18 (dezoito) votos a favor dos Deputados Municipais Francisco Manteigas, Vitor Mila, Joaquim Boquinhas, Carmen Estorrica, Carlos Vieira, António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José António Cardoso, Francisco Ameixa, Ângela Quintas, Vitor Lopes, Inácio Esperança, João Ratado, Abel Mourato, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhas, pela Segunda Secretária Rita Simão e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, e 1 (uma) abstenção do Deputado Municipal Francisco**



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Rita Simões

Carvalho, aprovar que continue a ser de três, o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, mas todas correspondentes a divisões municipais, chefiadas por cargos de direção intermédia de grau 2, nos termos da informação n.º 54/RH_PB/2018, do Setor de Recursos Humanos, de sete de dezembro de dois mil e dezoito da Câmara Municipal de Vila Viçosa, bem como os titulares de cargos de direção intermédia de grau dois, sejam abonados de despesas de representação de montante fixado na Lei, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local, aprovado pelo Artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto.-----

---- **3.º PONTO – EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO PARA O ANO DE 2019.**-----

-- Da Câmara Municipal foi presente certidão da minuta da Ata referente à Reunião Ordinária de Câmara Municipal de Vila Viçosa, ocorrida no dia vinte e seis de dezembro de dois mil e dezoito, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que se transcreve na íntegra:-----

--**“8.º Ponto – Empréstimo de Curto Prazo para o ano de 2019.**-----

-- Foi presente uma proposta, subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, que se dá como inteiramente reproduzida e fica apensa à Ata (Doc. 6), através da qual se propõe: Tomar conhecimento das informações DAGF/075/2018 e DAGF/076/2018, da Chefe da DAGF, relativamente às pronúncias em sede de audiência prévia. Adjudicar a contratação do empréstimo de curto prazo para o ano económico de 2019, pelo montante de até 200.000,00€, ao Banco Comercial Português, S.A. Enviar à Assembleia Municipal para aprovação.

--A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **unanimidade.**”-----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para o 3.º Ponto.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Francisco Manteigas questionou o Presidente da Câmara Municipal para que objetivo era este empréstimo.-----

---- No uso da palavra o Presidente da Câmara Municipal respondeu que era para efeitos de conta corrente, e eventualmente para uma necessidade que venha a ocorrer em termos de dificuldades financeiras.-----

---- Não havendo mais inscrições para este ponto, o Presidente da Mesa pôs a votação, aprovar a



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]
 Rita Simão

adjudicação da contratação do empréstimo de curto prazo, para o ano económico de dois mil e dezanove, pelo montante de até 200.000,00€ (duzentos mil euros), ao Banco Comercial Português, S.A.-----

---- **Posto a votação, a Assembleia Municipal, deliberou por maioria, com 18 (dezoito) votos a favor dos Deputados Municipais Francisco Manteigas, Vitor Mila, Joaquim Boquinhas, Carmen Estorrica, Carlos Vieira, António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José António Cardoso, Francisco Ameixa, Ângela Quintas, Vitor Lopes, Inácio Esperança, João Ratado, Abel Mourato, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinas, pela Segunda Secretária Rita Simão e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, e 1 (um) voto contra do Deputado Municipal Francisco Carvalho, aprovar a adjudicação da contratação do empréstimo de curto prazo, para o ano económico de dois mil e dezanove, pelo montante de até 200.000,00€ (duzentos mil euros), ao Banco Comercial Português, S.A.-----**

---- **4.º PONTO – CONTRATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS 2019 – JUNTA DE FREGUESIA DE BENCATEL.-----**

-- Da Câmara Municipal foram presentes as seguintes certidões:-----

---- **1.** Certidão da minuta da Ata referente à Reunião Ordinária de Câmara Municipal de Vila Viçosa, ocorrida no dia vinte e seis de dezembro de dois mil e dezoito, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que se transcreve na íntegra:-----

--**“15.º Ponto – Contrato de Delegação de Competências 2019 – Junta de Freguesia de Bencatel.**

-- Foi presente uma proposta, subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, que se dá como inteiramente reproduzida e fica apensa à Ata (Doc. 18), através da qual se propõe: Tomar conhecimento do parecer jurídico de 26.12.2018. Alterar o documento – Contrato de Delegação de Competências entre a Câmara Municipal de Vila Viçosa e a Junta de Freguesia de Bencatel, artigo 12.º, ponto 7 alínea a), devendo constar: **“Melhoramentos na EB1 de Bencatel”**. Enviar à Assembleia Municipal e à Junta de Freguesia de Bencatel para aprovação. -

-- A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **unanimidade.**” -----

---- **2.** Certidão da minuta da Ata referente à Reunião Ordinária de Câmara Municipal de Vila



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

JWS
HS
Rta Simão

Viçosa, ocorrida no dia nove de janeiro de dois mil e dezanove, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que se transcreve na íntegra:-----

--“8.º Ponto – Contrato de Delegação de Competências 2019 – Junta de Freguesia de Bencatel.--

-- Foi presente uma proposta, subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, que se dá como inteiramente reproduzida e fica apensa à Ata (Doc. 8), através da qual se propõe: Alterar o Contrato de Delegação de Competências celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Viçosa e a Junta de Freguesia de Bencatel, no seu artigo 11.º, n.º 1, alínea a), colocando a indicação “Melhoramentos na EB1 de Bencatel”. Enviar à Assembleia Municipal e à Junta de Freguesia de Bencatel, para aprovação.-----

-- A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **unanimidade.**” -----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para o 4.º Ponto.-----

---- Não havendo inscrições para este ponto, o Presidente da Mesa pôs a votação, aprovar as alterações ao Contrato de Delegação de Competências da Câmara Municipal de Vila Viçosa para a Junta de Freguesia de Bencatel para o ano de 2019, nomeadamente na alínea a), do n.º 7, do artigo 12.º onde se lê “Aquisição de equipamento para a EB1 de Bencatel - 4.000,00€” deverá ler-se “ Melhoramentos na EB1 de Bencatel – 4.000,00€” e na alínea a), do n.º 1, do artigo 11.º, onde se lê “Aquisição de equipamento para a EB1 de Bencatel” deverá ler-se “ Melhoramentos na EB1 de Bencatel”, conforme propostas apresentadas pela Câmara Municipal de Vila Viçosa.-----

---- **Posto a votação, a Assembleia Municipal, deliberou por unanimidade, aprovar as alterações ao Contrato de Delegação de Competências da Câmara Municipal de Vila Viçosa para a Junta de Freguesia de Bencatel para o ano de 2019, nomeadamente na alínea a), do n.º 7, do artigo 12.º onde se lê “Aquisição de equipamento para a EB1 de Bencatel - 4.000,00€” deverá ler-se “ Melhoramentos na EB1 de Bencatel – 4.000,00€” e na alínea a), do n.º 1, do artigo 11.º, onde se lê “Aquisição de equipamento para a EB1 de Bencatel” deverá ler-se “ Melhoramentos na EB1 de Bencatel”, conforme propostas apresentadas pela Câmara Municipal de Vila Viçosa.**-----

---- **5.º PONTO – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS PARA O ANO DE 2019.**-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]
 Rita Simão

-- Da Câmara Municipal foi presente a certidão da Minuta da Ata referente à Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Vila Viçosa, ocorrida no dia dezasseis de janeiro de dois mil e dezanove, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, onde consta a seguinte deliberação que se transcreve na íntegra:-----

---- **“6.º Ponto – Certificação Legal de Contas para o Ano de 2019”;** -----

-- Foi presente uma proposta, subscrita pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador Luís Nascimento, que se dá como inteiramente reproduzida, e fica apensa à Ata (Doc. 2), através da qual se propõe: Enviar à Assembleia Municipal para nomeação, o Processo de Aquisição de Serviços para a Certificação Legal de Contas para o ano de 2019.-----

-- A proposta deu entrada na mesa por unanimidade.-----

-- Colocada a proposta a votação, foi a mesma aprovada por **unanimidade**.-----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para o 5.º Ponto.-----

---- Não havendo inscrições para este ponto, o Presidente da Mesa pôs a votação, aprovar a nomeação de Salgueiro & Associados, SROC, Lda., como Auditor Externo do Município de Vila Viçosa, responsável pela Certificação Legal de Contas para o ano de 2019.-----

---- **Posto a votação, a Assembleia Municipal, deliberou por maioria, com 18 (dezoito) votos a favor dos Deputados Municipais Francisco Manteigas, Vitor Mila, Joaquim Boquinhas, Carmen Estorrica, Carlos Vieira, António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José António Cardoso, Francisco Ameixa, Ângela Quintas, Vitor Lopes, Inácio Esperança, João Ratado, Abel Mourato, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhos, pela Segunda Secretária Rita Simão e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, e 1 (uma) abstenção do Deputado Municipal Francisco Carvalho, aprovar a nomeação de Salgueiro & Associados, SROC, Lda., como Auditor Externo do Município de Vila Viçosa, responsável pela Certificação Legal de Contas para o ano de 2019.**-----

----- **APROVAÇÃO DA MINUTA**-----

---- O Presidente da Mesa, por uma questão de eficácia, submeteu a votação a aprovação da minuta da Ata, tendo sido esta aprovada por unanimidade.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

----- **SEGUNDO MOMENTO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO** -----

---- Seguidamente o Presidente da Mesa deu início ao Segundo Momento do Período de Intervenção ao Público, onde verificou que na folha correspondente, não havia registo de munícipes inscritos para este Período. -----

----- **ENCERRAMENTO** -----

--- O Senhor Presidente da Mesa, deu por encerrada a Sessão pelas 21h55m, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai ser devidamente assinada.-----

O Presidente, _____

A Primeira Secretária, _____

A Segunda Secretária, _____

— Documento nº 1 —

Assembleia CM Vila Viçosa

De: Vitor Mila
Enviado: segunda-feira, 21 de janeiro de 2019 10:59
Para: Assembleia CM Vila Viçosa
Assunto: FW: Substituição

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

-----Mensagem original-----

De: António Jardim
Enviada: sábado, 19 de janeiro de 2019 11:28
Para: Vitor Mila
Assunto: Substituição

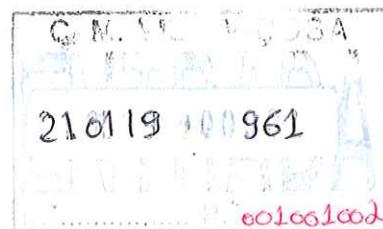
Bom dia

Agradecia a minha substituição na reunião da Câmara do dia 32 de Janeiro na reunião da Assembleia Municipal do dia 24 de janeiro de 2019.

Pelo cidadão Joaquim VIEGAS.

Abraço

António Jardim



— Documento N.º 2 —
fvt
js
F. de Sousa

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Municipal de V. Viçosa

Motivos imperiosos de caráter pessoal impedem-me de cumprir com a desejável efetividade o meu mandato de deputado eleito a esse órgão autárquico, pelo que venho apresentar a Va. Exa. o meu pedido de renúncia e solicitar a minha necessária substituição.

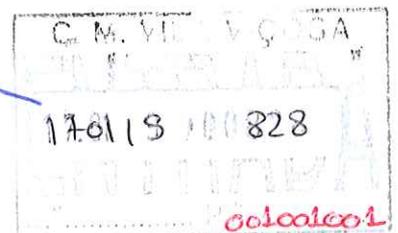
Permita-me Sr. Presidente a ousadia de aproveitar esta oportunidade para aqui deixar uma derradeira palavra de reconhecimento e amizade aos meus camaradas e companheiros de bancada, bem como igualmente registar o testemunho do meu profundo e grato reconhecimento pelo desempenho leal e competente do Presidente da Câmara, meu querido amigo e camarada, Manuel João Condenado. Cumpre-me igualmente solicitar aos senhores deputados das restantes bancadas, que relevem alguma inconveniência involuntária da minha parte, e aceitem igualmente as minhas mais sinceras saudações democráticas.

Cumpre-me ainda afirmar que levo dessa Assembleia Municipal, principalmente a memória gratificante de aí ter podido defender, de acordo com a minha consciência, com maior ou menor êxito, ao longo de vários mandatos, o que considereei serem as melhores soluções para a defesa dos direitos e interesses das populações do nosso concelho.

Resta-me apenas desejar sinceramente que Va. Exa. possa levar a cabo com o maior êxito o desempenho das elevas funções em que se encontra investido.

Subscrevo-me com amizade,


(Guilherme Vicente)



Com cópia para o líder da bancada da CDU, Dr. Victor Mila, e para o Sr. Presidente da Câmara, Manuel João Condenado.

Assembleia CM Vila Viçosa

De: João M. Pereirinha <joaom.pereirinha@gmail.com>
Enviado: domingo, 20 de janeiro de 2019 20:49
Para: Assembleia CM Vila Viçosa
Assunto: Re: Documentos dos pontos da OT da 1ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa de 2019 - 24.01.2019

Documento nº 3 -
fws
js
Pls Situação

Ex.mo Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, Rui Bilro,

Venho através do presente pedir substituição à Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa 2019, que irá ocorrer no próximo dia 24 de janeiro, com o Edital n.º 01/2019 da AMVV, por motivos pessoais. Pelo que solicito a minha substituição à data da mesma, nos termos do n.º 1 do Artº 79º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da lista do Partido Socialista.

Com os meus melhores cumprimentos,

João Miguel Canhoto Pereirinha
Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa
Bancada do Partido Socialista
joaom.pereirinha@gmail.com
joao_pereirinha@sapo.pt

Na(o) sexta, 18 de jan de 2019, 16:59, Assembleia CM Vila Viçosa <assembleia@cm-vilavicoso.pt> escreveu:

Exm.º (a) Senhor(a) Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa,

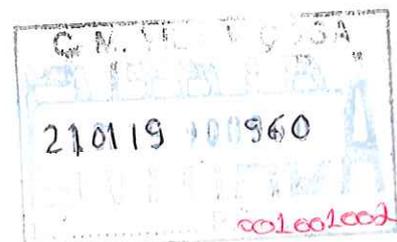
Bom dia

Serve o presente para remeter a V/ Exa. documentos da Ordem de Trabalhos para a **Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa 2019**, que irá ocorrer **no próximo dia 24 de janeiro**.

Com os meus cumprimentos,

O Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa,

Rui José Alegrias Bilro



— Documento nº 4 —

Assembleia CM Vila Viçosa

De: Diogo Ferreira <diogopqferreira@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 22 de janeiro de 2019 14:11
Para: Assembleia CM Vila Viçosa
Assunto: Pedido de Substituição para a Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa de 2019.

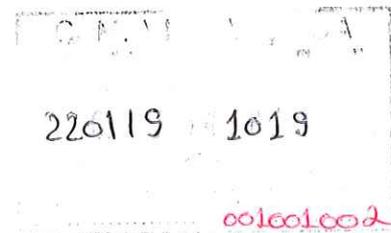
ps
ps
Passinhas

Exmo Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, Rui Bilro,

Venho pelo presente solicitar a minha substituição à Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa 2019, que irá ocorrer no próximo dia 24 de Janeiro, com o Edital nº 01/2019 da AMVV, uma vez que, por motivos de ordem pessoal, não me ser possível nesta estar presente. Pelo que solicito a minha substituição à data da mesma, 24 de Janeiro de 2019, nos termos do nº 1 do Artº 79º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da lista do Partido Socialista.

Com os meus melhores cumprimentos,

Diogo Passinhas Querido Ferreira
Membro da Assembleia Municipal de Vila Viçosa
Bandada do Partido Socialista



— Documento n.º 5 —
A
/S
P. Simão

Vila Viçosa, 22 de janeiro de 2019

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa,

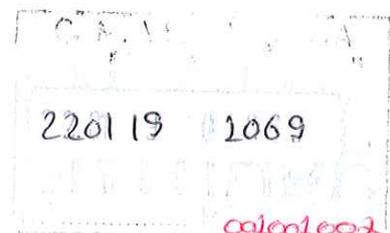
Venho pelo presente solicitar a minha substituição à Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa 2019, que irá ocorrer no próximo dia 24 de janeiro, uma vez que por motivos pessoais, não me ser possível estar presente.

Face ao exposto, solicito a minha substituição pelo cidadão imediatamente a seguir.

Com os meus melhores cumprimentos,



Ana Cristina Jorge Simão



— Documento n.º 6 —
frit
#2
Rui José

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Municipal

Rui José Alegrias Bilro

Vila Viçosa, 07 de Janeiro de 2018

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa,

Os membros da Assembleia Municipal abaixo assinados, vêm por este meio e de acordo com alínea b), do n.º 1, do Art.º 28 da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, requerer a V. Ex.ª a marcação de uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal, com o ponto:

- Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o ano de 2019;

Com os melhores cumprimentos,



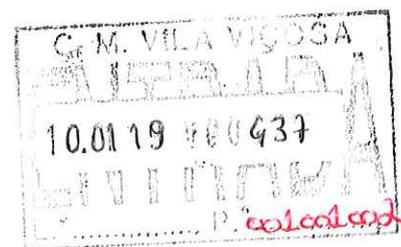
Y. K. K. K. K.

Carmen Estorica

Antonio Garcia

Antonio Garcia

Antonio Garcia



DELIBERAÇÕES AO ABRIGO DA LEI N.º 50/2018, DE 16 DE AGOSTO
 PRAZOS PARA COMUNICAÇÃO À DGAL

Entidade	Área setorial	Prazo de comunicação de não aceitação da transferência em 2019 (contados 5 dias após publicação DL)	Diploma	Domínio/ Competências	Data de publicação	Data de entrada em vigor	Data termo da comunicação à DGAL de não aceitação
Municípios	Exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar	60 dias	Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	27/11/2018	02/12/2018	31/01/2019
Municípios	Praias	60 dias	Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018	Gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado	27/11/2018	02/12/2018	31/01/2019
Municípios	Justiça	60 dias	Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Associações de Bombeiros	60 dias	Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no apoio às equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Habitação	60 dias	Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Estruturas de Atendimento ao Cidadão	60 dias	Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da instalação e gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; Instituição e Gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e aos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Vias de comunicação	60 dias	Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação	28/11/2018	03/12/2018	01/02/2019
Municípios	Património Imobiliário Público sem utilização	60 dias	Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Municípios	Estacionamento Público	60 dias	Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Fundos europeus e captação de investimento	60 dias	Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Justiça	60 dias	Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Associações de Bombeiros	60 dias	Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da participação na definição de rede dos quartéis de Bombeiros Voluntários e na elaboração de programas de apoio às suas corporações	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019
Entidades intermunicipais	Turismo	60 dias	Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação	28/11/2018	03/12/2018	01/02/2019
Freguesias	Estruturas de Atendimento ao Cidadão	60 dias	Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018	Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da instalação de Espaços Cidadão	29/11/2018	04/12/2018	02/02/2019

- 1º Ponto -
 [Assinatura]
 [Assinatura]

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 97/2018

de 27 de novembro

Reconhecendo que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade, o Programa do XXI Governo Constitucional, em consagração dos princípios da descentralização e da subsidiariedade, prevê que seja alargada a participação dos municípios em domínios relacionados com o mar. Um dos domínios chave neste âmbito é o das praias, face à sua importância em termos ambientais, sociais e económicos, em especial a nível local.

Considera o Governo que, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares base do seu Programa, a atribuição da gestão das praias aos municípios prosseguirá, de uma forma mais eficiente, os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos, bem como a integridade dos seus recursos naturais.

Concomitantemente, é também intenção do Governo contribuir para a clarificação e simplificação do quadro de competências atribuídas às entidades públicas neste domínio.

De facto, o quadro institucional vigente atribui competências a diversas entidades no domínio das praias, em especial no que se refere a licenciamentos, autorizações e concessões.

Neste sentido, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual, nesta área, transferiu para os municípios a competência para a gestão das praias integradas no domínio público do Estado, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessa competência.

A competência transferida para os municípios inclui, designadamente, a limpeza dos espaços balneares e a manutenção, conservação e reparação das infraestruturas e equipamentos aí existentes, bem como a exploração económica dos espaços em questão e a sua fiscalização.

Com respeito pela definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a banhistas, a estabelecer pela entidade atualmente competente, é também transferida para os municípios a competência para assegurar a atividade de assistência a banhistas.

Sublinha-se, ainda, que as praias são espaços que devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, devendo promover-se, designadamente, a existência de equipamentos de disponibilidade gratuita de água da rede pública.

Face às novas competências transferidas para os municípios, o presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho.

A transferência das novas competências para os municípios produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, admitindo-se a sua concretização gradual, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente

decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por praias as identificadas como águas balneares no âmbito da Diretiva 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à:

a) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho; e

b) Oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto, e 12/2018, de 2 de março.

Artigo 2.º

Sucessão de direitos e obrigações

Para efeitos da transferência de competências previstas no presente decreto-lei, os órgãos municipais sucedem, nos termos previstos nos artigos seguintes, nos direitos e obrigações dos titulares dominiais, independentemente de quaisquer formalidades adicionais.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

Artigo 3.º

Competências

1 — É da competência dos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no artigo 1.º:

a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;

b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:

i) Infraestruturas de saneamento básico;

ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;

R. S. Silva

iii) Equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 3;

iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia;

c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.

2 — Nas praias que sejam objeto de concessão, licença ou autorização, nos termos da alínea *a*) do número seguinte, as matérias referidas na alínea *a*), nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *b*), e na alínea *c*) do número anterior podem integrar o conjunto de obrigações a impor ao concessionário ou ao titular da licença ou autorização através do respetivo título de utilização de recursos hídricos.

3 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no artigo 1.º:

a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos, com respeito pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas;

c) Criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências previstas no presente artigo, as quais são consideradas receitas próprias dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, para os casos aí previstos, quanto à forma de distribuição da receita;

d) Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

4 — Os atos administrativos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior incluem as atividades a exercer nas margens e nas águas das praias fluviais e lacustres e, no caso das praias marítimas, nas margens e águas até ao limite das águas costeiras nos termos definidos na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ficando os mesmos sujeitos ao definido na legislação e instrumentos de planeamento e de ordenamento dos recursos hídricos em vigor.

Artigo 4.º

Obras de reparação e manutenção

1 — É competência dos órgãos municipais, nas praias mencionadas no artigo 1.º, realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.

2 — Não estão incluídas no disposto no número anterior as ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira, cuja competência se mantém nas entidades atualmente responsáveis, nos termos dos regimes legais aplicáveis.

Artigo 5.º

Exercício de competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.

Artigo 6.º

Condições de segurança, proteção, socorro e assistência

1 — Os órgãos municipais exercem as suas competências no respeito pelas regras aplicáveis em matéria de condições de segurança, proteção, socorro e assistência.

2 — Compete à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito nas praias marítimas e nas praias fluviais e lacustres que se insiram no âmbito da sua jurisdição:

a) Assegurar a vigilância e o policiamento dos espaços balneares, promovendo os mecanismos de regulação legalmente previstos para que a sua utilização se faça em condições de segurança e com salvaguarda da ordem pública;

b) Estabelecer, nos termos legalmente previstos, os requisitos e dispositivos no âmbito da assistência a banhistas em praias concessionadas;

c) Emitir parecer quanto à definição de condições de segurança referentes a eventos de natureza cultural, desportiva ou recreativa a desenvolver no espaço balnear e demais espaços referidos no artigo 1.º, quando esteja em causa a segurança das pessoas, bens e equipamentos;

d) Assegurar, através de dispositivo da Polícia Marítima, a fiscalização dos eventos referidos na alínea anterior, garantindo que os mesmos se realizam em segurança.

3 — Pelos atos e serviços referidos na alínea *b*) a *d*) do número anterior são cobradas taxas nos termos legalmente definidos.

4 — Para os efeitos do presente decreto-lei, e salvo o disposto na alínea *c*) do n.º 2, não é aplicável a exigência do parecer prévio da Autoridade Marítima Nacional previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Instrumentos de planeamento e ordenamento

1 — É da responsabilidade dos órgãos municipais a promoção da fruição segura e ambientalmente sustentável das praias marítimas, fluviais e lacustres, no quadro dos instrumentos de gestão do território e regulamentares em vigor, designadamente em matéria de gestão da orla costeira, das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, as competências relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Harmonização de procedimentos

Quando a atividade a desenvolver pelo requerente abranja o território de mais do que um município, os

procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser harmonizados, recorrendo-se, sempre que possível, a meios de tramitação eletrónica, nomeadamente ao Balcão do Empreendedor.

Artigo 9.º

Produto da cobrança de taxas sobre a ocupação dominial das praias

1 — O produto da cobrança das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias previstas no presente decreto-lei constitui receita das seguintes entidades:

- a) 5 % do Fundo Ambiental;
- b) 5 % do Fundo Azul;
- c) 90 % do município em cujo território a praia se localiza.

2 — Ao produto das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias marítimas a repartir entre as entidades previstas no número anterior é deduzido o montante devido à Autoridade Marítima Nacional nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

3 — Os municípios devem transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho

Os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Abertura da ZAB sem que seja efetuada a verificação das condições estabelecidas na licença quanto à implantação do apoio de praia, apoio balnear ou equipamentos conexos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Início da atividade da ZAB sem que estejam efetuadas as vistorias e verificações técnicas respeitantes à prestação de serviços de vigilância, segurança e assistência aos utilizadores da praia.

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Os municípios, relativamente às praias marítimas, ou de águas fluviais e lacustres, integradas na área territorial afeta à sua administração, são as entidades competentes para proceder à instrução e decisão dos processos de contraordenação, assim como para a aplicação das coimas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, relativamente às infrações indicadas nas alíneas a), b), d), g), h), i), n) do n.º 1 e nas alíneas a), e), f) do n.º 2, do artigo 3.º.»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Os artigos 12.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Compete aos municípios territorialmente competentes licenciar os apoios de praia previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 63.º

4 — [...]

Artigo 83.º

[...]

1 — [...]

2 — Compete exclusivamente aos municípios a instrução, instrução e decisão dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das coimas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, relativamente às competências transferidas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, nas praias marítimas ou de águas fluviais e lacustres, integradas na área territorial afeta à sua administração.»

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Disposição transitória

1 — Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

2 — Os procedimentos para atribuição de autorizações, licenciamentos e concessões que estejam pendentes à data da produção de efeitos do presente decreto-lei continuam a ser tramitados junto da entidade anteriormente competente, que mantém competência para proferir a decisão final.

3 — Os títulos de utilização de zona de praia referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º vigentes à data da produção de efeitos do presente decreto-lei mantêm-se válidos nos termos e nas condições em que foram emitidos, sem prejuízo da sua gestão pelos municípios e sujeição ao respetivo regime económico.

R. Silva

XS

4 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades emitentes daqueles títulos devem, no prazo de 60 dias a contar da data da produção de efeitos do presente decreto-lei, remeter ao município territorialmente competente os processos administrativos relativos às respetivas utilizações.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813189

Decreto-Lei n.º 98/2018

de 27 de novembro

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais e possibilitando uma maior adequação dos serviços prestados à população.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual consagra aos órgãos dos municípios a competência para autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.

O Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que formula a Lei do Jogo, define como modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogos as

operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

Numa lógica de proximidade e de agilização e simplificação de procedimentos, o presente decreto-lei preconiza a transferência de competências para os municípios autorizarem a exploração destas operações, no âmbito do respetivo território, passando a competência a caber ao presidente da câmara municipal.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À nona alteração do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.

Artigo 3.º

Dever de informação

Para efeitos de acompanhamento e monitorização do número total de autorizações concedidas, os municípios devem remeter, ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, por via eletrónica, a informação necessária nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre.

António Luís Santos da Costa
João Pedro Soeiro de Matos Fernandes
Ana Paula Mendes Vitorino

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 150.º, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 150.º

[...]

Com exceção das coimas previstas no capítulo xi, o produto das coimas previstas no presente diploma reverte para o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 159.º

[...]

1 — Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida.

2 — [...]

3 — Sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados, o membro do Governo responsável pela área governativa da administração interna ou o presidente da câmara municipal do município em cujo território se realize e quando a este se circunscreva tomará as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades.

Artigo 160.º

[...]

1 — A exploração de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no artigo anterior fica dependente de autorização:

a) Do presidente da respetiva câmara municipal, quando circunscritos à área territorial do município;

b) Do presidente da câmara municipal da situação da residência ou da sede da entidade que procede à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, quando não circunscritos à área territorial do município.

2 — [...]

3 — O presidente da câmara fixa as condições que tiver por convenientes para a exploração da modalidade afim de jogo de fortuna ou azar, as quais devem constar da autorização concedida, e determina o respetivo regime de auditoria.

Artigo 163.º

[...]

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coimas de € 750,00 a € 3 740,98, as violações ao disposto nos artigos 160.º a 162.º

2 — Quando as contraordenações a que se refere o número anterior forem praticadas por pessoas coletivas,

os montantes mínimos e máximos elevam-se, respetivamente, a € 3 750,00 a € 37 500,00.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 164.º

[...]

1 — O presidente da câmara municipal pode delegar, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é atribuída pelos artigos 159.º a 162.º

2 — Compete às entidades au tuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — O regulamento que fixe as taxas municipais pela autorização referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode conceder isenção ao requerente se este for entidade sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — O valor da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, é fixado pelo órgão deliberativo do respetivo município.

Artigo 5.º

[...]

O produto das taxas referidas no artigo anterior constitui receita do município.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, o artigo 164.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 164.º-A

Coimas

O produto das coimas previstas no presente capítulo reverte em:

a) 60 % para a entidade instrutora;

b) 40 % para a entidade au tuante.»

Artigo 7.º

Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor

[Handwritten signatures and initials]

empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813156

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 304/2018

de 27 de novembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção).

As alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 40, de 29 de outubro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de

farinhas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão direta e indiretamente abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 141 trabalhadores a tempo completo por conta de outrem (TCO), dos quais 35 % são homens e 65 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 90 TCO (64 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 51 TCO (36 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 13,7 % são homens e 86,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica um impacto reduzido no leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades entre 2017 e 2018.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 44, de 29 de outubro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações do contrato coletivo entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação,

Artigo 5.º

Articulação com as entidades de turismo

1 — As competências referidas no artigo 2.º são exercidas em linha com a Estratégia para o Turismo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2017, de 27 de setembro, e com os planos regionais de turismo, bem como em articulação com as entidades regionais de turismo respetivas, de forma a obter-se uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas.

2 — A elaboração dos planos regionais de turismo pelas entidades regionais de turismo está sujeita, no que se refere à vertente sub-regional, à emissão de parecer prévio, não vinculativo, por parte das entidades intermunicipais respetivas.

Artigo 6.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*,
111813197

Decreto-Lei n.º 100/2018

de 28 de novembro

O novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, visa garantir um correto e eficiente funcionamento do setor rodoviário, salvaguardando uma

melhor articulação entre os diversos agentes em presença, no intuito de melhor proteger a estrada e a sua zona envolvente, e dessa forma potenciar as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores, bem como das atividades relacionadas com a sua construção, gestão, exploração e conservação.

Os municípios têm vindo a desempenhar um papel essencial na administração das estradas sob sua gestão, face à sua relação de proximidade.

Este modelo deve ser replicado nas vias rodoviárias integradas em perímetro urbano que ainda não estão no domínio público municipal.

Assim, e na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, o Governo submeteu à Assembleia da República uma proposta de alargamento do âmbito de atuação dos municípios a estradas localizadas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

Neste sentido, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual atribui aos órgãos municipais a competência de gestão das estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências, visando salvaguardar, de forma eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos utentes, bem como a integridade dos espaços.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.

Artigo 2.º

Transferência de competências e titularidade

1 — É da competência dos órgãos municipais a gestão:

a) Dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos;

b) Dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A. (doravante designada por IP) e o respetivo município.

2 — É transferida para os municípios a titularidade dos troços e dos equipamentos e infraestruturas referidos no número anterior, através de mutação dominial por acordo entre a IP e o respetivo município, conforme previsto no artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, passando a integrar o domínio público municipal.

Artigo 3.º

Exercício de competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

Artigo 4.º

Âmbito

1 — A transferência para os municípios, prevista no artigo 2.º, abrange a zona da estrada, tal como definida pela alínea *iii*) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, incluindo o respetivo subsolo, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do número seguinte.

2 — Estão excluídos da transferência:

a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;

b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;

c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea *j*) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, existente à data da publicação do presente decreto-lei.

3 — A exclusão referida na alínea *a*) do número anterior não é aplicável aos troços de estrada explorados pela IP.

4 — Finda a concessão ou subconcessão prevista na alínea *a*) do n.º 2, os troços de estradas e os equipamentos neles integrados, localizados nos perímetros urbanos, podem ser integrados no domínio municipal, através de mutação dominial, por acordo entre a IP e o município respetivo, a partir do fim do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão, salvo em caso de renovação, renegociação ou celebração de nova concessão ou subconcessão dos troços de estradas objeto da concessão ou subconcessão.

Artigo 5.º

Troços de estrada em perímetros urbanos

1 — São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estrada localizados em perímetro urbano que seja sede de concelho.

2 — Os troços de estrada localizados em perímetro urbano que não seja sede de concelho são objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município, caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Atravessamento de zona urbana consolidada em que se verifica dinâmica autónoma e existência de outros arruamentos paralelos ao troço de estrada objeto de mutação dominial, com ocupação marginal em ambos os lados, numa extensão não inferior a 500 metros;

b) Inexistência de espaço marginal entre a faixa de rodagem da estrada e o edificado;

c) Utilização local da estrada como suporte da relação humana, social e económica, que se equipara ou prevalece sobre a utilização pelo tráfego de atravessamento;

d) A excisão do troço de estrada da rede rodoviária nacional não compromete os modelos operacionais e de gestão.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por perímetro urbano a área identificada na Carta de Uso e Ocupação de Solo, publicada pela Direção-Geral do Território, correspondente às classes identificadas no respetivo relatório técnico com a numeração e denominação seguintes: 1.1 tecido urbano; 1.2.1 indústria, comércio e equipamentos gerais; 1.3.3 áreas em Construção; e 1.4.1 espaços verdes urbanos.

Artigo 6.º

Troços de estrada desclassificadas

São objeto de acordo de mutação dominial entre a IP e o respetivo município os troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues ao município.

Artigo 7.º

Mutação dominial

1 — No prazo de 60 dias após o prazo referido no n.º 2 do artigo 14.º, a IP comunica aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das infraestruturas rodoviárias um projeto de transferência dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, indicando, em especial, o estado dos mesmos, os títulos de utilização existentes, bem como os recursos financeiros que acompanham a mutação dominial para fazer face às despesas de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada.

2 — Os membros do Governo referidos no número anterior aprovam o projeto de transferência, no prazo de 60 dias, e remetem-no ao município respetivo.

3 — Nos casos em que os municípios tenham informado a Direção-Geral das Autarquias Locais que não pretendem o exercício das competências em 2019, a comunicação da IP referida no número anterior é efetuada 60 dias após o prazo referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

4 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º, a comunicação da IP referida nos números anteriores é efetuada com 3 meses de antecedência relativamente ao fim do prazo da concessão ou subconcessão.

5 — A câmara municipal submete à aprovação da assembleia municipal, o projeto de transferência acordado com a IP.

6 — No prazo de 10 dias após a aprovação da assembleia municipal é celebrado o auto que formaliza a mutação dominial, o qual deve conter os elementos referidos no n.º 1 e ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

7 — Caso não haja acordo quanto à mutação dominial, é somente transferida para os municípios a competência de gestão dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, incluindo o subsolo, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º

8 — No caso referido no número anterior, a transferência da competência de gestão concretiza-se nos 60 dias após a comunicação da câmara municipal à IP de que só aceita a transferência da competência de gestão ou, nas situações do n.º 4 do artigo 4.º, a partir do fim do prazo do respetivo contrato de concessão ou de subconcessão.

9 — Sem prejuízo do referido no número anterior, as partes, mediante acordo, podem reiniciar o processo com vista à mutação dominial dos troços de estrada e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados.

Artigo 8.º

Titularidade

A mutação dominial dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, localizados em perímetros urbanos, é efetuada para a titularidade do município em cujo território se situam.

Artigo 9.º

Competências excluídas

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar mantêm-se nas respetivas entidades fiscalizadoras, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.

2 — Caso não ocorra a mutação dominial, as competências de gestão transferida para os municípios não incluem a manutenção, conservação e reparação da zona da estrada, continuando essas funções a cargo das entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 10.º

Receitas

São receitas próprias dos municípios as resultantes da gestão dos espaços, equipamentos e infraestruturas abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Títulos de utilização

Mantêm-se em vigor os títulos de utilização referentes às estradas e bens que foram transferidos para os municípios, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Referências legais ou regulamentares

Todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou ao setor público empresarial, relativamente às competências abrangidas pelo presente decreto-lei, consideram-se feitas aos municípios.

Artigo 13.º

Adaptação

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente

decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813212

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 143/2018

Por ordem superior se torna público que, em 2 de novembro de 2018, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, a 12 de novembro de 1974.

Em cumprimento do artigo VIII da presente Convenção, esta entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 2 de novembro de 2018.

A República Portuguesa é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 24/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 4 de outubro de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de novembro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

111837935

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 306/2018

de 28 de novembro

A Rede EURES, instituída em 1993, é uma rede europeia de serviços de emprego e de outras organizações com responsabilidades na área do emprego a nível europeu, que visa facilitar a mobilidade dos trabalhadores

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101/2018

de 29 de novembro

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é a pedra angular da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproximando o Estado dos cidadãos.

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido foi recentemente publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, atribuindo aos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais a competência para a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz e para a participação em ações ou projetos nas áreas da reinserção social de jovens e adultos, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes.

Em acréscimo, o presente decreto-lei admite que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado em outras áreas da justiça, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, assim prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.

Os municípios e as entidades intermunicipais passam a garantir também a efetiva territorialização das políticas públicas em matéria de igualdade entre mulheres e homens, de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, e de combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, concorrendo para os objetivos previstos na estratégia e planos de ação nacionais para a igualdade e a não discriminação. Em particular, na área da prevenção e combate à violência doméstica, a transferência de competências para os municípios é fundamental para assegurar a cobertura da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, em articulação estreita com a administração direta e indireta do Estado e as organizações da sociedade civil.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência nos seguintes domínios:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crimes.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — As competências municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

2 — As competências intermunicipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pelo conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela comissão executiva metropolitana, sem prejuízo da competência do conselho metropolitano.

3 — O conselho intermunicipal e a comissão executiva metropolitana podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências, no secretariado executivo e num seu membro, respetivamente.

Artigo 4.º

Reinserção social de jovens e adultos

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos de âmbito municipal ou intermunicipal, respetivamente, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas que impliquem a prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

2 — Para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

pis
HS
D. Sousa

entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com os organismos que integram a Administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 5.º

Violência contra as mulheres e violência doméstica

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (VMVD) e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam para a prossecução da igualdade e da não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, designadamente:

a) Realizar ações ou projetos de sensibilização e informação sobre a VMVD, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º da mesma lei;

b) Implementar e monitorizar as ações ou projetos, em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

c) Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada e com caráter de continuidade, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista a sua proteção e assistência, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente previstas naquela lei e no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica a participação das autarquias locais prevista no artigo 55.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 6.º

Rede dos julgados de paz

1 — No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça.

2 — Quando a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz resulte de iniciativa governamental, é obrigatória a consulta aos municípios e entidades intermunicipais abrangidos.

Artigo 7.º

Apoio às vítimas de crimes

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territó-

rios, desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, designadamente:

a) Prestando informação às vítimas de crimes quanto aos seus direitos e aos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;

b) Constituindo e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes, nomeadamente em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

Artigo 8.º

Cooperação

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais podem cooperar em outras áreas da justiça, para além das previstas no presente decreto-lei, através da celebração de contratos interadministrativos com a Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 9.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de acordo prévio de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação no respetivo sítio na Internet.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813253

Decreto-Lei n.º 102/2018

de 29 de novembro

A contínua aposta no crescimento do empreendedorismo a nível nacional e na captação de investimento nacional e estrangeiro são condições essenciais para que se mantenha, de forma sustentada, a trajetória ascendente que se tem verificado neste último ano nos indicadores económicos portugueses.

Conjugada com uma estratégia de gestão integrada de promoção do potencial económico das regiões de baixa densidade demográfica, designadamente mediante medidas de estímulo de natureza fiscal e financeira, esta linha de atuação é um instrumento fulcral para o esbatimento das assimetrias regionais e para a reversão da tendência de desertificação populacional que paira sobre aqueles territórios.

Ciente desta realidade, o XXI Governo Constitucional, no seu Programa, assume como objetivo prioritário o crescimento e internacionalização da economia nacional e, em especial, a afirmação do «interior» como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, promovendo uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos e das condições próprias do território e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento e competitividade.

Neste contexto, o Governo tem vindo a adotar, em diálogo e cooperação com os agentes públicos e privados, uma política frutuosa de promoção da marca «Portugal» e de estímulos à fixação e desenvolvimento empresarial, com especial incidência nas regiões do interior.

No entanto, os objetivos propostos, face às características próprias de cada região, só podem ser plenamente alcançados com o envolvimento e empenho dos agentes públicos que, face aos poderes em que estão investidos e à sua proximidade das populações, estão em melhor posição para tomar uma intervenção conformadora ou agregadora de vontades, como sejam os municípios e as suas estruturas associativas.

As entidades intermunicipais, enquanto instrumento de reforço da cooperação e aglutinação de vontades entre os municípios, têm, por essa via, num âmbito territorial mais alargado, e, face à sua proximidade, sem perder de vista os legítimos interesses das populações respetivas, uma eficiência e eficácia na decisão e ação que não se pode descurar. Tem vindo a destacar-se, por exemplo, o papel ativo e positivo das entidades intermunicipais no processo de contratualização, no âmbito da gestão dos quadros de apoio comunitários, nomeadamente no Quadro de Referência Estratégico Nacional e no Portugal 2020.

Atento o exposto, e sob proposta do Governo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabeleceu como competências a transferir para as entidades intermunicipais a gestão de projetos financiados por fundos europeus e de programas de captação de investimento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, os termos da transferência das competências prevista no parágrafo anterior para as entidades intermunicipais.

As entidades intermunicipais passarão a ter competência para, designadamente, elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, elaborar o programa de ação para a prossecução dessa estratégia e definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento, de dimensão sub-regional, articulado com a referida estraté-

gia, bem como gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

Salienta-se, igualmente, o papel mais ativo que é atribuído às entidades intermunicipais na dinamização e promoção, a nível nacional e internacional, do potencial económico das respetivas sub-regiões, bem como no acesso a programas de financiamento europeu, tendo em vista a implementação de projetos a nível sub-regional.

O desenvolvimento dessas competências implicará, naturalmente, uma estreita coordenação com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e com a IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., que desempenham um papel determinante na definição de Portugal como um território de acolhimento de investimento.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitas entidades intermunicipais terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais nesse sentido, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento, ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 37.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º**Transferência de competências**

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

a) Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios;

b) Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;

c) Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento produtivo empresarial de dimensão sub-regional, articulados com a estratégia referida na alínea a), incluindo a participação nos processos de apoios, no que se refere à vertente sub-regional, na análise de candidaturas, na aplicação de critérios de seleção e na elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar;

d) Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões,

Handwritten signatures and initials:
 BT
 KS
 Rita Sampaio

designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;

e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;

f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.

2 — Sem prejuízo das competências próprias da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do Turismo de Portugal, I. P., e do IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e em articulação com estes organismos, as entidades intermunicipais podem, no âmbito das competências referidas no número anterior:

a) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento de apoios ao investimento sub-regional;

b) Gerir e negociar programas de promoção da imagem da região no exterior;

c) Promover a capacitação, o empreendedorismo, o desenvolvimento e competitividade empresarial e a dinamização de redes, nomeadamente pela participação em iniciativas ou redes europeias e internacionais de promoção da inovação e da cooperação empresarial.

3 — Os poderes referidos nos números anteriores podem ser exercidos:

a) Por estruturas responsáveis pela gestão de programas ou operações integradas de desenvolvimento que abrangem a totalidade ou parcelas dos territórios cobertos pelas entidades intermunicipais, com base em delegação de competências destas últimas entidades naquelas estruturas de gestão;

b) Em cooperação com outros organismos públicos, bem como com estruturas associativas representativas de agentes económicos.

Artigo 3.º

Exercício de competências

1 — O exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído ao conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, ao conselho metropolitano.

2 — O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Acordo prévio dos municípios

1 — O exercício das competências referidas no artigo anterior pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo no respetivo sítio na Internet.

Artigo 5.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 6.º

Disposição transitória

Consideram-se feitas às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111841944

Decreto-Lei n.º 103/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo prevê o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, na salvaguarda do interesse público e dos interesses dos cidadãos e das empresas.

A proteção civil, sendo um domínio com especial impacto nas populações locais, carece, por questões de eficiência e eficácia, de uma intervenção mais aprofundada por parte das entidades que mais próximas estão das populações.

Ao aludir-se à proteção civil, deve-se destacar o papel fulcral dos bombeiros, clara e meritariamente reconhecido pelas entidades públicas e privadas.

Assim, entende o Governo que, quer as autarquias locais, quer as suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, poderão ter um papel mais participativo no apoio aos bombeiros.

fw
HS
António

Na esteira do referido dos parágrafos anteriores e do processo de descentralização de competências, o qual constitui um dos pilares da política deste Governo, sob proposta do mesmo, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a qual, nesta área, vem reforçar as competências das autarquias locais na matéria relativa ao funcionamento das equipas de intervenção permanente e atribuir competências para as entidades intermunicipais na matéria relacionada com os quartéis de bombeiros voluntários e os programas de apoio.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência das competências em questão.

Existe, como tal, a necessidade de adequação a esta nova realidade do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, diploma que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, e que prevê a possibilidade de constituição de equipas de intervenção permanente nos municípios onde tal se justifique.

Igualmente se procede à alteração da lei que define as regras do financiamento, nomeadamente de infraestruturas, das associações humanitárias de bombeiros no continente, aprovadas pela Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, enquadrando a participação das entidades intermunicipais na definição da rede dos quartéis dos bombeiros voluntários e na definição de programas de apoio.

A transferência das novas competências para os municípios e para as entidades intermunicipais produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, admitindo-se a sua concretização gradual, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Município Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º e do artigo 34.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro;

b) À primeira alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários.

2 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente participando nos custos com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos.

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto

É aditado à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Parecer prévio das entidades intermunicipais

1 — Os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva.

2 — Os programas de âmbito regional de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial.»

Artigo 5.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

[Handwritten signatures and initials]

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo a decisão ser publicitada nas páginas eletrónicas de cada município e da entidade intermunicipal.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111844625

Decreto-Lei n.º 104/2018

de 29 de novembro

A Loja de Cidadão é um modelo integrado de prestação de serviços presenciais, que proporciona aos cidadãos um atendimento mais cómodo, concentrando diversos balcões de atendimento de entidades públicas, da Administração central e local, e também de entidades privadas. Trata-se de um conceito com inegável sucesso na aproximação da Administração Pública aos cidadãos.

Alargar a rede de Lojas de Cidadão é um compromisso do XXI Governo Constitucional, dando assim continuidade a um projeto de modernização da rede de serviços públicos iniciado há 19 anos.

Por sua vez, os Espaços Cidadão complementam a rede de atendimento de serviços públicos, concentrando num único balcão diferentes serviços, através de atendimento digital assistido. Alarga-se, desse modo, o número de beneficiários de serviços públicos digitais, beneficiando igualmente da proximidade aos serviços, tendo em conta que a maioria destes espaços são instalados em colaboração com as freguesias.

Este modelo já assenta numa cada vez maior intervenção das autarquias locais, até agora através de instrumentos de cooperação com a Administração central, permitindo uma gestão de proximidade por quem conhece o território e as necessidades da população nele residente em matéria de acesso aos serviços públicos suscetíveis de serem disponibilizados no espaço de cada Loja de Cidadão.

É intenção do Governo aprofundar a intervenção das autarquias locais através da descentralização das competências de instalação e gestão das Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabeleceu o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

As áreas a descentralizar para as autarquias locais compreendem, de acordo com o artigo 22.º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, competências relativas à instalação e gestão de lojas de cidadão, espaços cidadão, e ainda a gestão de gabinetes de apoio aos emigrantes e de centros locais de apoio à integração de migrantes, numa lógica de complementaridade, proximidade e de melhoria da prestação de serviços aos cidadãos, ainda que em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:

- Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;
- Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;
- Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

2 — O presente decreto-lei concretiza igualmente a transferência de competências para os órgãos das freguesias no domínio da instalação e da gestão de Espaços Cidadão, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

3 — O presente decreto-lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2017, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

Artigo 2.º

Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão

1 — A instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão pelos municípios e pelas freguesias realiza-se nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, mediante prévia articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão.

2 — A instalação e gestão de uma Loja de Cidadão é formalizada por acordo escrito, a celebrar entre o município, a AMA, I. P., e os serviços e organismos públicos a instalar em cada Loja de Cidadão, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

3 — A instalação e gestão de um Espaço Cidadão em municípios e freguesias são realizadas em articulação entre as autarquias envolvidas e com a AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede, mediante a celebração de acordo escrito, devendo tal acordo contribuir para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados no município.

Artigo 3.º

Enquadramento das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

A instituição e a gestão das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão enquadram-se, respetivamente, na prestação de atendimento presencial e de atendimento digital assistido de serviços públicos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2014 de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão

Compete à AMA, I. P., enquanto entidade gestora da rede das Lojas de Cidadão e dos Espaços Cidadão:

a) Definir o sistema de gestão de filas de espera e todos os elementos distintivos a utilizar em cada Loja de Cidadão, como a sinalética e os seus elementos gráficos, fundamentais para a identificação da rede e sua racionalização, sendo disponibilizados à entidade responsável pela gestão da loja, para a respetiva instalação;

b) Efetuar a articulação com os serviços da Administração Pública no âmbito do projeto de instalação de uma Loja de Cidadão, em parceria com o município onde essa instalação ocorre;

c) Assegurar a formação dos elementos a quem cabe a gestão da Loja de Cidadão, quer sejam indicados pela respetiva autarquia, pelos serviços presentes na Loja ou pela própria AMA, I. P.;

d) Promover a assinatura de protocolos onde se estabeleçam os direitos e obrigações dos municípios e das entidades presentes na Loja;

e) Emitir parecer, em conjunto com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, relativo à deslocalização de um posto

de atendimento de uma Loja de Cidadão, nomeadamente decorrente de reestruturação territorial do atendimento de um organismo público, para um espaço privado relativamente ao qual seja necessário outorgar um contrato de arrendamento;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela modernização administrativa a fixação, juntamente com a entidade gestora da Loja de Cidadão, de horários de funcionamento e atendimento, nomeadamente quando estes devam ser mais reduzidos do que o previsto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de junho, sem prejuízo de os horários de atendimento poderem ser diferenciados por serviço, mas assegurando-se sempre o princípio da continuidade do atendimento, designadamente durante a hora de almoço;

g) Definir e alargar a oferta de entidades e serviços constantes do catálogo dos Espaços Cidadão, em articulação com as entidades parceiras;

h) Celebrar novos protocolos para instalação de Espaços Cidadão, em articulação com as autarquias locais e de acordo com a intenção e disponibilidade manifestada por estas, atendendo igualmente à possibilidade de captação de financiamento europeu;

i) Emitir recomendações em matéria de boas práticas e de qualidade de atendimento dos serviços públicos;

j) Garantir a inserção da imagem, marca e sistema local de gestão do atendimento na rede das Lojas de Cidadão;

k) Realizar estudos de avaliação sobre a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

Artigo 5.º

Gabinetes de Apoio aos Emigrantes

1 — Os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes (GAE) são estruturas de apoio aos cidadãos portugueses que estão emigrados, aos que regressam a Portugal e aos que pretendam iniciar um processo migratório.

2 — São objetivos dos GAE apoiar e informar os cidadãos portugueses mencionados no número anterior, na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, orientando-os para os serviços públicos vocacionados para o esclarecimento de dúvidas ou para a resolução de problemas mais específicos.

3 — São igualmente objetivos dos GAE aconselhar e informar os cidadãos portugueses que pretendam emigrar.

Artigo 6.º

Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

1 — Os Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) são estruturas locais de apoio aos migrantes, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, que articulam a sua atuação com a estratégia para as migrações definida a nível nacional.

2 — São objetivos dos CLAIM prestar aos migrantes o atendimento, esclarecimento, aconselhamento e orientação na área social, jurídica, económica, educação, emprego, formação profissional, entre outras, bem como nas dos regimes jurídicos específicos dos migrantes.

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: *frs*
 - Middle right: *MS*
 - Bottom right: *Da Silva*

Artigo 7.º

Articulação

As competências transferidas pelo presente decreto-lei são exercidas:

a) Em articulação com as políticas nacionais prosseguidas pelos serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com vista a uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas;

b) Sem colocar em causa as competências e estruturas existentes instituídas pelos serviços e organismos de Administração central;

c) No que respeita aos GAE, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas;

d) No que respeita aos CLAIM, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

Artigo 8.º

Colaboração

Os serviços e organismos de Administração central dependentes dos membros do Governo mencionados no artigo anterior colaboram com os municípios no apoio aos trabalhadores que fazem o atendimento, nomeadamente através da disponibilização de serviços de *back-office* e, sendo o caso, da edição de guias ou manuais de referência para utilização e distribuição aos utentes que, no caso dos CLAIM, deverão ser multilingues.

Artigo 9.º

Deveres dos trabalhadores

1 — Todas as informações e dados pessoais a que os trabalhadores tenham acesso por força do exercício de funções de atendimento nos GAE e CLAIM são confidenciais e só podem ser utilizados para os fins exclusivos de cada uma dessas estruturas.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior estão especialmente sujeitos aos deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo e de correção.

Artigo 10.º

Gratuidade

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM são gratuitos.

Artigo 11.º

Atos reservados

Os serviços específicos dos GAE e dos CLAIM não incluem a prática de atos que a lei reserva a quem exerça funções públicas específicas ou a determinados profissionais.

Artigo 12.º

Condições gerais de instituição, gestão e extinção dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

1 — A instituição e a gestão de um GAE e de um CLAIM por parte dos municípios devem garantir:

a) A existência de um espaço que cumpra os requisitos de acesso a pessoas com mobilidade condicionada previs-

tos na legislação em vigor e esteja provido de instalações sanitárias;

b) O atendimento por, pelo menos, um trabalhador com competências associadas à especificidade do posto de trabalho e formação adequada ao desempenho da função, nomeadamente em atendimento ao público, no manuseamento de tecnologias de informação e, no caso dos CLAIM, com o domínio fluente de duas línguas, sendo uma delas o português e a outra a língua natal, quando membro de uma comunidade de imigrantes, ou a que corresponder às necessidades do CLAIM em função do perfil dos migrantes residentes, quando cidadão português;

c) Um horário adequado à satisfação das necessidades de atendimento;

d) O tratamento ou encaminhamento técnico de todos os atendimentos;

e) O uso de sistema informático de gestão processual dos atendimentos assente na ótica do cliente e que permita a partilha regular ou permanente de informação com o serviço competente da Administração central, com vista ao seu tratamento uniforme;

f) A adequada divulgação da existência e das competências dos GAES e dos CLAIM junto da população alvo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem crescer outras orientações para a instituição e gestão dos GAE e dos CLAIM, emanadas dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade, da administração interna e das autarquias locais.

3 — Os custos com a instituição, a gestão e a extinção dos GAE e dos CLAIM são da responsabilidade do município que os instituiu, salvo expressa previsão em contrário.

Artigo 13.º

Condições específicas de instituição e de gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes

1 — A atividade dos GAE articula-se, de acordo com os números seguintes, com o serviço competente dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e da modernização administrativa.

2 — A instituição e a extinção dos GAE são previamente comunicadas, por meios eletrónicos e com uma antecedência mínima de 90 dias, aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades portuguesas e das autarquias locais.

3 — O serviço competente dependente do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, da disponibilização de documentação e informação de suporte, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação, junto das comunidades portuguesas, da existência dos GAE existentes.

Artigo 14.º

Condições específicas de instituição e de gestão dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes

1 — A instituição e a gestão dos CLAIM articula-se com o membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade.

2 — A instituição e a extinção dos CLAIM são previamente comunicadas aos serviços ou organismos dependentes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade e das autarquias locais.

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: *frs*
 - Middle right: *JS*
 - Bottom right: *Alasmeus*

3 — O serviço ou organismo dependente do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade presta apoio gratuito aos municípios ao nível, entre outros, do apoio técnico, da formação profissional, do fornecimento de documentação, informação de suporte, da sinalética identificativa da Rede CLAIM, da disponibilização de base de dados de registo diário de atendimentos, da permanente disponibilidade de comunicação e da divulgação da existência e localização dos CLAIM existentes.

Artigo 15.º

Parcerias

Nas parcerias que os municípios possam eventualmente constituir para a gestão dos GAE e dos CLAIM, bem como nas atualmente existentes, deve respeitar-se o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Extensão

O presente decreto-lei aplica-se aos GAE e aos CLAIM atualmente geridos pelas autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

1 — A transferência das competências para os municípios relativa à gestão das Lojas de Cidadão instaladas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, e atualmente geridas pela AMA, I. P., fica sujeita a regulamentação própria, na qual se definem os meios humanos, os recursos financeiros e o património adequados ao desempenho das funções transferidas.

2 — Da transferência mencionada no número anterior não deverá resultar um decréscimo da qualidade e nível dos serviços públicos prestados.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente decreto-lei quanto às Lojas de Cidadão e aos Espaços Cidadão, a instalar e instalados após a sua entrada em vigor, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — A instalação referida no n.º 6 e o protocolo referido no número anterior são realizados ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei.»

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se em vigor os protocolos referidos no n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual.

2 — A celebração dos protocolos de onde consta o acordo a que refere o n.º 2 do artigo 2.º obedece ao disposto no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, com a redação dada pelo artigo anterior.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo de uma concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as freguesias que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813261

Decreto-Lei n.º 105/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades a efetivação do direito fundamental à habitação, garantindo que todos têm acesso a uma habitação em condições condignas.

Para esse efeito, pretende-se, designadamente, que seja dado um grande impulso à reabilitação dos centros urbanos, ao arrendamento a custos acessíveis e que seja relançada a política de habitação social.

Neste âmbito, apesar de competir, em especial, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., quer a promoção, quer a coordenação dos programas respetivos, os municípios têm, de facto, vindo a desempenhar um papel imprescindível na sua realização.

A sua relação de proximidade com os cidadãos permite aos municípios ter uma noção mais precisa da realidade que se visa regular e promover, bem como acompanhar,

de forma mais eficiente do que outras entidades públicas, os programas, designadamente através da identificação *in loco* das problemáticas sociais existentes, do apoio aos agregados carenciados e aos proprietários de edifícios com necessidades de intervenção, da cedência do seu património edificado para fazer face a situações de carência social e de acompanhamento da implementação dos programas.

Assim, pelas razões referidas, bem como na esteira da lógica de descentralização e de subsidiariedade plasmada no Programa do XXI Governo Constitucional, pretende o Governo reforçar a intervenção dos municípios nestas áreas.

Nestes termos, foi publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que prevê a transferência para os municípios da competência para a gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, bem como da propriedade e da gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 17.º da referida lei, a transferência das referidas competências.

A transferência do direito de propriedade e da gestão sobre os bens imóveis em questão resultará do culminar de um procedimento de inventariação e análise, com uma ativa participação e consenso das partes interessadas.

Considera o Governo que a opção político-legislativa concretizada neste diploma salvaguardará, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos potenciais beneficiários, bem como a integridade dos espaços em questão, para além de incrementar a política de proximidade que constitui um dos pilares do Programa do XXI Governo Constitucional.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;

b) A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável às casas de função em utilização, nem ao património imobiliário previsto na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, exceto a competência de aprovação da proposta de transferência do direito de propriedade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, que pertence à assembleia municipal.

2 — O exercício das competências de gestão previstas no n.º 1 do artigo anterior pode ser delegada pela câmara municipal designadamente em empresa local, de natureza municipal ou intermunicipal, de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 4.º

Transferência da gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana

1 — É transferida para os órgãos municipais a competência para gerir a execução de programas, de âmbito nacional e regional, de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que tenham por destinatários outras entidades públicas ou privadas.

2 — A competência prevista no número anterior pode incluir, em função da natureza de cada programa, os seguintes poderes:

- Receção, apreciação e seleção de candidaturas;
- Celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras;
- Gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades;
- Acompanhamento da execução do contrato.

3 — Os diplomas legais de enquadramento de cada um dos programas abrangidos pelo n.º 1 estabelecem os termos em que a respetiva gestão é exercida pelos órgãos municipais, incluindo os recursos financeiros necessários a essa gestão, de acordo com o disposto nos números anteriores.

4 — Os diplomas legais referidos no número anterior são submetidos a parecer prévio da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

5 — O disposto no n.º 1 não obsta a que os municípios promovam programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em parceria com outras entidades.

Artigo 5.º

Transferência da propriedade e gestão de imóveis de habitação social

1 — É transferida para os municípios a propriedade dos bens imóveis destinados a habitação social que integram

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

2 — A transferência referida no número anterior depende de acordo expreso dos municípios e efetua-se nos termos previstos no capítulo II.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por bens imóveis destinados a habitação social os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas, bem como os bairros ou conjuntos de edifícios por estes compostos, que estejam afetos ou a afetar a regimes de arrendamento apoiado, renda apoiada ou renda social, incluindo as respetivas partes comuns, os espaços verdes privativos, os edifícios ou frações destinados a uso não habitacional neles integrados e os equipamentos e as infraestruturas integrados nesses conjuntos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1 os seguintes imóveis:

a) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;

b) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;

c) Os imóveis que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

5 — Os imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam onerados com hipoteca ou qualquer outro tipo de garantia associada a operação de financiamento e na qual esteja convencionado que o capital em dívida se vencerá antecipadamente logo que esses bens sejam alienados ou onerados estão também excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1.

6 — Caso seja obtida a concordância do mutuante, a propriedade dos imóveis previstos no número anterior pode ser transferida para os municípios, mediante:

a) O pagamento do capital em dívida e correspondentes encargos;

b) A assunção pelo município da posição contratual do mutuário no contrato de mútuo subjacente; ou

c) A assunção pelo município, sob pena de reversão, dos encargos financeiros vincendos correspondentes ao capital em dívida.

7 — Com exceção dos casos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6, a transferência para cada município do direito de propriedade sobre os bens imóveis referidos no n.º 1 abrange todos os imóveis localizados no respetivo concelho.

8 — A transferência da propriedade é acompanhada da transferência da competência de gestão e abrange todas as situações jurídicas da entidade proprietária, de carácter real ou obrigacional, de direito público ou de direito privado, relativas aos imóveis transferidos.

9 — No âmbito da transferência prevista no presente artigo, mantêm-se, sob pena de reversão, todas as vinculações decorrentes dos regimes legais de habitação social aos quais se encontrem afetos os imóveis transferidos, bem como os respetivos regimes de renda e de alienação.

Artigo 6.º

Outras situações de transferência da gestão sobre a habitação social

1 — A gestão dos bens imóveis previstos no n.º 5 do artigo anterior pode ser transferida para os municípios, nos termos previstos no capítulo II, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Acordo expreso entre a entidade proprietária e o município, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, estabelecendo os termos da transferência, incluindo o período de vigência, a afetação dos imóveis, o seu estado de conservação, o programa de conservação e exploração, a responsabilidade pelos custos de conservação dos imóveis e demais encargos correntes de gestão, a afetação das respetivas receitas de exploração e os poderes cujo exercício é transferido;

b) Em caso de imóveis objeto de hipoteca ou garantia em vigor, é igualmente exigível acordo expreso do beneficiário da garantia quanto ao não vencimento antecipado do capital em dívida em virtude da transferência;

c) Devem ser salvaguardadas as afetações de receitas pendentes sobre os imóveis em questão.

2 — A transferência da competência de gestão pode incluir os seguintes poderes:

a) Conservação e reabilitação dos imóveis, bem como dos equipamentos e infraestruturas neles integrados;

b) Arrendamento ou exploração das frações não afetas a habitação, quando legalmente permitidos;

c) Atribuição dos fogos de habitação social, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis e com as regras do programa de apoio habitacional em questão;

d) Defesa da propriedade e da posse, bem como as prerrogativas legais concedidas à entidade proprietária ou ao senhorio, no âmbito do regime legal aplicável ao empreendimento de habitação social em questão.

CAPÍTULO II

Transferência do direito de propriedade e da gestão

Artigo 7.º

Comissões de análise

1 — É constituída, por iniciativa do município, uma comissão de análise para efeitos do disposto no artigo 5.º

2 — A comissão de análise a que se refere o número anterior é constituída apenas em concelhos onde existam bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da Administração direta e indireta do Estado.

3 — A comissão de análise é responsável por proceder à identificação, por concelho, dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e de todos os direitos e obrigações a eles referentes, designadamente hipotecas ou quaisquer outras garantias, contratos de financiamento subjacentes às hipotecas e capital desembolsado em dívida, contratos-promessa, contratos de arrendamento e subarrendamento, incluindo a atualização dos dados dos agregados familiares que aí residam, valor das rendas em vigor, valor das rendas em dívida e dívidas de quotas de condomínio, bem como eventuais litígios judiciais respeitantes aos mesmos imóveis.

Artigo 8.º

Composição das comissões de análise

1 — A comissão de análise a que se refere o artigo anterior tem a seguinte composição:

- a) Três elementos a designar, respetivamente, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, autarquias locais e habitação que preside;
- b) Dois elementos a designar pela câmara municipal;
- c) Um elemento a designar pela entidade proprietária, caso a mesma não coincida com algum dos elementos referidos na alínea a).

2 — A câmara municipal indica à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) os elementos por si designados.

3 — Os demais elementos de cada comissão de análise são designados no prazo de 30 dias a contar da notificação da DGAL, para o efeito.

4 — Na execução das funções referidas no artigo anterior, a comissão é coadjuvada pela DGAL e pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Artigo 9.º

Relatório

1 — A comissão elabora, no prazo de 180 dias, um relatório onde conste a informação mencionada no n.º 3 do artigo 7.º, bem como um projeto de definição dos termos de transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis, consoante o caso.

2 — O relatório inclui, também, um diagnóstico do estado dos bens imóveis e, designadamente:

- a) A existência de empreitadas em curso e de empreitadas concluídas, bem como de procedimentos pré-contratuais em curso para formação de contrato de empreitada, quanto às partes próprias e comuns;
- b) A previsão e calendarização das empreitadas em curso ou previstas realizar;
- c) As despesas efetivas e estimadas referentes às empreitadas em curso ou previstas realizar, bem como para a realização de outras benfeitorias necessárias.

3 — O relatório é acompanhado dos seguintes documentos referentes aos bens imóveis, quando aplicável:

- a) Planta de localização;
- b) Certidão do teor da descrição predial e das inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Caderneta predial atualizada ou certidão do teor da inscrição matricial;
- d) Título de utilização do imóvel, se a construção for posterior a 13 de agosto de 1951;
- e) Contrato de arrendamento ou subarrendamento e condomínios;
- f) Contrato-promessa de compra e venda;
- g) Documentos que titulem a oneração do direito de propriedade, designadamente mútuos com hipoteca.

4 — O relatório é remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da habitação.

5 — Os membros do Governo referidos no número anterior aprovam o relatório no prazo de 90 dias e remetem-no ao município respetivo.

Artigo 10.º

Apreciação pelos órgãos municipais

1 — Após a receção do relatório previsto no artigo anterior, a câmara municipal submete à aprovação da assembleia municipal uma proposta:

a) De transferência para o município do direito de propriedade e da gestão ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, da gestão sobre os imóveis mencionados no artigo 2.º, localizados no respetivo concelho;

b) De pedido de comparticipação financeira, caso seja necessário realizar despesas com benfeitorias necessárias nas partes próprias e comuns dos imóveis referidos na alínea anterior, a submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A deliberação da assembleia municipal que aprova o proposto na alínea a) do número anterior é comunicada pelo presidente da câmara municipal ao organismo da Administração direta do Estado competente para a gestão dos imóveis e, no caso de imóveis propriedade de entidades integradas na Administração indireta do Estado, também ao respetivo órgão de gestão ou administração.

3 — Caso a assembleia municipal delibere o proposto na alínea b) do n.º 1, o presidente da câmara municipal submete o pedido de comparticipação financeira ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — O pedido de comparticipação financeira referido nos n.ºs 1 e 3 não pode ultrapassar, para os imóveis em questão, o valor da despesa, efetiva ou estimada, identificada no relatório elaborado pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Formalização da transferência

1 — A transferência da propriedade ou da gestão dos imóveis mencionados no artigo 2.º efetiva-se, após a aprovação da assembleia municipal, com a assinatura do auto de transferência, a ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação do presidente da câmara municipal referida no n.º 2 do artigo anterior ou em data posterior a comunicar pelo município.

2 — Nos casos em que a transferência é acompanhada de recursos financeiros, os termos da comparticipação financeira, a qual pode incluir também uma componente reembolsável, têm de estar acordados no prazo de 90 dias após o pedido referido no n.º 3 do artigo anterior e, caso não exista dotação suficiente para essa despesa no Orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma em sede do Orçamento do Estado dos anos seguintes.

3 — O auto de transferência apenas é assinado quando os termos da comparticipação financeira prevista no número anterior estejam acordados.

4 — Caso estejam em curso empreitadas nos imóveis cuja propriedade ou gestão seja objeto de transferência, esta apenas produz efeitos, em relação a cada imóvel, com a receção provisória de todas as empreitadas em curso no mesmo, sem prejuízo de estipulação diversa no auto de transferência.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 12.º

Registo do direito de propriedade

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja propriedade é transmitida para os municípios, são inscritos a favor dos mesmos na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o presente decreto-lei, acompanhado do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Receitas

1 — A comparticipação financeira acordada no termos do artigo 11.º é prevista em dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para esse efeito ou em outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado.

2 — Para financiamento das despesas referidas no número anterior, bem como para as despesas excecionais relativas a intervenções inadiáveis de natureza estrutural, apenas identificadas em data posterior à celebração do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, podem também ser celebrados contratos-programa ou acordos de colaboração nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A partir da data da produção de efeitos do auto de transferência previsto no n.º 1 do artigo 11.º, as rendas dos imóveis cuja gestão é transferida para os municípios são consideradas receitas próprias destes, mesmo que referentes a contratos anteriormente celebrados, incluindo os valores de rendas em dívida.

4 — As rendas vencidas e recebidas até à data da produção de efeitos do auto de transferência referido no número anterior são receitas próprias das entidades até aí competentes.

5 — A liquidação e cobrança da receita própria mencionada no n.º 3, inclusive através da via judicial, é da competência dos municípios.

Artigo 14.º

Majoração de pontuação e apoios em programas de reabilitação urbana

1 — Os programas de reabilitação urbana criados em data posterior à da entrada em vigor do presente decreto-lei estabelecem, para efeitos de priorização das candidaturas, que a classificação atribuída, de acordo com a aplicação dos critérios de seleção, é majorada nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Os programas referidos no número anterior podem ainda estabelecer uma majoração adicional no montante do financiamento a fundo perdido nos casos de reabilitação de imóveis destinados à habitação social, cuja propriedade ou gestão sejam transferidos para os municípios nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Transferência de competências de gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana em vigor

No prazo de 180 dias, o Governo define os termos da transferência de competências de gestão de programas

de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana existentes à data da sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no artigo 4.º identificando as alterações legislativas e as propostas de alteração orçamental que se mostrem para o efeito necessárias.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813237

Decreto-Lei n.º 106/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, concretizando os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste contexto, prevê-se o reforço das competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade.

O presente decreto-lei, que acolhe variados contributos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, concretiza a transferência para os órgãos municipais das competências de gestão do património imobiliário público

sem utilização localizado nos respetivos municípios, tal como previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

O presente decreto-lei prevê ainda que os municípios que assumam a gestão de um imóvel sem utilização do domínio privado do Estado que não se encontre inscrito na matriz ou esteja omissa para efeitos de registo diligenciem no sentido de regularizar tal património.

Pretende-se, com o presente decreto-lei, evitar a degradação do património imobiliário do Estado que se encontra sem uso, devoluto ou abandonado, fomentando a respetiva recuperação, conservação e reutilização, permitindo o gozo e a fruição pública deste património e um uso mais eficiente destes recursos, valorizando-os.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — É excluído do âmbito de aplicação do presente decreto-lei o património imobiliário público abrangido pelas seguintes disposições jurídicas:

a) 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Alínea *e*) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;

c) Alínea *f*) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

3 — É admitida a definição de mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis abrangidos pelas exceções elencadas no número anterior, a concretizar através da celebração de um acordo de cedência entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

4 — O acordo de cedência previsto no número anterior define as condições e o período de utilização e não prejudica o direito de alienação ou oneração dos imóveis

por parte da respetiva entidade titular, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

Artigo 2.º

Património imobiliário público sem utilização

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «património imobiliário público sem utilização» o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos e os bens imóveis do domínio público do Estado que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados, por um período não inferior a 3 anos consecutivos, e não tenham sido objeto de qualquer das formas de administração previstas no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nem se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar do envio da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO II

Transferência de competências para os órgãos municipais

Artigo 3.º

Transferência de competências

É da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território dos respetivos municípios, nos termos regulados nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Exercício das competências

Todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.

Artigo 5.º

Comunicação para a transferência

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização depende de comunicação prévia enviada pelo município aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, e, quando se trate de prédio rústico, ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

2 — A comunicação referida no número anterior é apresentada sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável, do qual consta a seguinte informação:

a) Identificação do imóvel, incluindo levantamento fotográfico e georreferenciação;

b) Pedido de avaliação do imóvel a realizar por perito-avaliador credenciado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e divulgada no sítio desta Direção-Geral;

c) Indicação do uso a conferir ao imóvel;

d) Indicação do prazo para o exercício das competências de gestão.

3 — A avaliação do imóvel é realizada tendo em conta o estado de conservação e/ou degradação deste à data da avaliação.

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Initials]
 [Signature]

4 — A indicação do uso a conferir ao imóvel observa as suas características e natureza, salvaguardando a valorização integrada do património imobiliário e a prossecução do interesse público.

5 — O prazo máximo para o exercício da competência de gestão patrimonial é de 50 anos.

6 — O prazo para o exercício das competências de gestão pelo município pode ser prorrogado, mediante proposta do município interessado dirigida aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, não podendo exceder o limite previsto no número anterior.

7 — À prorrogação referida no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — A transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização é homologada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial, a proferir no prazo de 120 dias a contar da receção da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

2 — A DGTF solicita parecer prévio, obrigatório e não vinculativo, ao instituto público proprietário do imóvel, ou aos serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou às entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel.

3 — O instituto público proprietário do imóvel, os serviços ou organismos ao qual o imóvel está afeto ou as entidades que detêm a gestão ou jurisdição do imóvel emitem o parecer no prazo de 30 dias, considerando-se, em caso de omissão de pronúncia, não existir oposição à transferência.

4 — A transferência só pode ser indeferida com base nos seguintes fundamentos:

a) Verificação de alguma das causas de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 1.º;

b) Incumprimento dos requisitos da comunicação previstos no n.º 2 do artigo anterior;

c) Manifesta incompatibilidade do uso a conferir ao imóvel com os fins de interesse público;

d) Existência de projeto concreto para ocupação do imóvel objeto de comunicação para transferência, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a implementar no prazo máximo de 1 ano a contar da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Posse

Os municípios tomam posse do imóvel cuja competência de gestão é transferida imediatamente depois de proferido o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior ou, em alternativa, após o decurso do prazo de 120 dias aí previsto, devendo limitar a sua ação ao projeto de valorização patrimonial apresentado.

Artigo 8.º

Acordo de transferência

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência das competências de gestão para os municípios

concretiza-se mediante acordo de transferência a celebrar, no prazo máximo de 60 dias após a emissão do despacho previsto no n.º 1 do artigo 6.º, entre o município interessado e a DGTF, no caso de o proprietário do imóvel ser o Estado, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão.

2 — O acordo de transferência define as condições da transferência das competências de gestão e não prejudica, no caso dos imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, o direito de alienação ou oneração dos imóveis por parte da entidade titular do imóvel, salvo acordo em contrário entre esta e o município interessado.

3 — A DGTF, ou o instituto público que seja titular do imóvel ou a quem tivesse sido cedida a respetiva gestão, conforme o caso, elabora a minuta do acordo de transferência, remetendo-a ao município com uma antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia agendado para a sua outorga.

Artigo 9.º

Receitas e encargos

1 — A transferência de competências de gestão envolve a transferência da responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis.

2 — Constituem receitas dos municípios aquelas que sejam geradas pelos imóveis objeto de transferência da competência de gestão, nomeadamente as receitas decorrentes de arrendamento ou outras operações imobiliárias previstas no acordo de transferência.

3 — É admitido o recurso ao financiamento europeu para efeitos de realização das despesas de recuperação do edificado previstas no presente artigo.

4 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, nos casos em que o projeto de gestão gere um benefício económico para o município é prevista, no acordo de transferência, contrapartida financeira a favor do Estado que se fixa em 10 % daquele benefício.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por benefício económico o valor que resulta da dedução, às receitas geradas pelo imóvel, das despesas efetivamente suportadas com a recuperação, funcionamento, conservação e manutenção do mesmo, assim como dos custos com a respetiva depreciação ou amortização.

Artigo 10.º

Alienação

1 — O património imobiliário público sem utilização, integrado no domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, pode ser alienado ao município, por ajuste direto, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A DGTF ou, nos casos em que não é o Estado o proprietário do imóvel, o instituto público titular comunicam ao município a intenção de alienar o imóvel a terceiros antes do fim do período de vigência do acordo de transferência.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os municípios gozam do direito de preferência, sendo deduzido do preço de aquisição que resulte da avaliação o valor das benfeitorias necessárias realizadas no respetivo imóvel.

4 — Não exercendo o direito de preferência previsto no número anterior, o município é ressarcido das benfeitorias realizadas no âmbito do projeto de valorização referido no n.º 2 do artigo 5.º, podendo ainda arrecadar até 10 % da receita gerada pela alienação do imóvel, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — O valor das benfeitorias é atualizado de acordo com a eventual valorização do imóvel, desde a data em que foi realizada a primeira avaliação até à data de alienação do imóvel.

Artigo 11.º

Causas de cessação

1 — Em relação a cada imóvel, a transferência da competência para a sua gestão cessa nos seguintes casos:

- a) Acordo das partes;
- b) Termo do acordo de transferência;
- c) Incumprimento grave e reiterado, por parte dos municípios, das condições estabelecidas no acordo de transferência;
- d) Decurso de 2 anos do acordo de transferência sem ter sido dado início aos procedimentos necessários à implementação do projeto de valorização;
- e) Atribuição de uso ao imóvel diferente do que consta do projeto de valorização;
- f) Alienação do imóvel, no caso dos bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos.

2 — A cessação da transferência de gestão implica a entrega do imóvel livre de pessoas e bens ao respetivo titular, podendo o município proceder ao levantamento das benfeitorias realizadas, nos termos da lei civil, desde que o mesmo não implique quaisquer danos estruturais, arquitetónicos ou culturais relevantes no imóvel.

3 — Podem os municípios atribuir ao imóvel uso diferente do que consta do processo de valorização, mediante comunicação enviada ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

4 — A alteração de uso a que se refere o número anterior depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a proferir no prazo de 30 dias a contar da receção da comunicação, considerando-se tacitamente deferido em caso de omissão de pronúncia.

Artigo 12.º

Fiscalização

A DGTF, em conjunto com a Direção-Geral das Autarquias Locais, fiscaliza o cumprimento do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo anterior, assim como o cumprimento das regras constantes do acordo de transferência.

Artigo 13.º

Processo de restituição

1 — Sempre que, no âmbito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, se encontrem fortes indícios de causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF informa o membro do Governo responsável pela área das

finanças e notifica o respetivo município para, no prazo de 15 dias, se pronunciar.

2 — Caso se verifique causa de cessação do acordo de transferência, a DGTF, após despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, notifica o município para que proceda, no prazo de 30 dias, à entrega do imóvel, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 — Caso o município incumpra a obrigação de entrega do imóvel, a DGTF promove o despejo imediato.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Inscrição e registo de prédios omissos

O município que assuma a gestão de um imóvel do domínio privado do Estado sem utilização que não se encontre inscrito na matriz ou omissos para efeitos de registo deve diligenciar no sentido da sua regularização, registando-o em nome do Estado ou do instituto público, conforme o caso, através do procedimento oficioso previsto no Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio.

Artigo 15.º

Informação sobre património imobiliário sem utilização da Administração direta e indireta do Estado

1 — Todos os organismos públicos que tenham a seu cargo a gestão de imóveis a que se refere o artigo 2.º devem, no prazo máximo de 120 dias corridos contados da entrada em vigor do presente decreto-lei, elaborar uma lista contendo a respetiva identificação.

2 — A lista referida no número anterior é de acesso público e deve ser comunicada aos municípios em cuja circunscrição territorial os imóveis se situem.

3 — Os municípios podem indicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e das finanças a existência de património imobiliário público sem utilização situado nos respetivos concelhos que se encontre omissos na lista referida no n.º 1.

4 — A lista de imóveis a que se referem os números anteriores consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, procedendo-se semestralmente à sua atualização, sempre que tal se justifique.

5 — São integrados na lista a que se referem os números anteriores os imóveis da Administração direta e indireta do Estado cujos processos de transferência estejam já em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus

órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111819742

Decreto-Lei n.º 107/2018

de 29 de novembro

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando os princípios constitucionais anteriormente referidos e com vista a uma maior adequação dos serviços a prestar às populações, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, vem atribuir aos órgãos municipais a competência para regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos sob jurisdição municipal, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, a transferência dessa competência.

Os órgãos municipais passam a ter a competência, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, para a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Reforça-se e aprofunda-se a autonomia local, através da legitimação da intervenção dos municípios nos seus territórios, em prol dos interesses dos cidadãos que procuram por parte da Administração Pública uma resposta ágil e adequada.

A opção político-legislativa consagrada neste decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias

locais previsto no Programa do XXI Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente e efetiva, os interesses legítimos dos cidadãos, potenciando uma Administração Pública mais próxima.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais:

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

2 — O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Exercício das competências

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista

António Luís Santos da Costa
Mário José Gomes de Freitas Centeno
Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita

no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2 — A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e para aplicar coimas e custas é do presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

Sistemas de informação e equipamentos de controlo

1 — No exercício das competências previstas no artigo 2.º, as entidades mencionadas no artigo anterior:

a) Utilizam o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT) para o levantamento dos autos de contraordenação;

b) Usam equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);

c) Levantam os autos de contraordenação no modelo eletrónico aprovado pelo presidente da ANSR;

d) Facultam à ANSR, por via eletrónica, a informação relativa a processos contraordenacionais para efeitos de consolidação estatística;

2 — No caso de a competência ser exercida através do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, impõe-se o cumprimento do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo presente decreto-lei.

3 — Os municípios estão isentos do pagamento das despesas de adaptação e utilização do sistema SCoT.

Artigo 5.º

Ligação ao Sistema de Contraordenações de Trânsito

1 — No prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, os municípios dirigem à ANSR o pedido de adesão ao SCoT.

2 — A ligação ao SCoT efetiva-se no prazo máximo de 30 dias após a receção do pedido referido no número anterior.

3 — Enquanto não for possível a ligação ao SCoT, os atos processuais praticados pelas entidades mencionadas no artigo 3.º, no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, são realizados em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou em suporte papel, com assinatura autógrafa.

4 — Sempre que não seja possível utilizar o SCoT, os municípios facultam mensalmente à ANSR, por meios eletrónicos, informação detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação.

Artigo 6.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 100 % a favor do município.

2 — O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança, reverte em 30 % a favor da entidade fiscalizadora e 70 % em favor do município.

3 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais enquanto entidade atuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

4 — O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas concessionárias enquanto entidade atuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.

5 — Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 55 % a favor do município, 35 % em favor do Estado e 10 % em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

6 — O disposto nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

Artigo 7.º

Protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P.

1 — Os municípios estabelecem, em protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), as condições de acesso e consulta à identificação do titular do veículo.

2 — Nos termos do protocolo a celebrar no número anterior, a polícia municipal ou outro pessoal de fiscalização dos serviços municipais, expressamente indicados pelo presidente da câmara municipal, têm, na medida do estritamente necessário, acesso à identificação e respetivo domicílio do titular do veículo.

3 — Caso as competências referidas no artigo 2.º sejam delegadas em empresa local, o município pode ceder a sua posição no protocolo à empresa local, mediante autorização do IRN, I. P., cabendo ao presidente do órgão de gestão ou administração daquela a indicação do pessoal com funções de fiscalização da empresa que pode aceder à informação referida no número anterior.

4 — O acesso aos dados específicos referidos no n.º 1 é efetuado com salvaguarda da segurança e da confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, em cumprimento da legislação sobre a proteção de dados.

Artigo 8.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 169.º e 185.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 169.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal.

Artigo 185.º-A

[...]

1 — [...].

2 — A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou pelo órgão ou agente em quem aquele tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

Para efeitos de processamento e aplicação das sanções, o auto de contraordenação é remetido à câmara municipal exclusivamente através do Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), salvo se aquela ainda não tiver aderido ao SCoT, caso em que o auto de contraordenação deverá ser remetido por via eletrónica com aposição de assinatura eletrónica qualificada.»

Artigo 10.º

Disposição final

Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º da Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;
- b) A Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual

nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de outubro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111813229

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018

O XXI Governo Constitucional assumiu o compromisso de defender e fortalecer o Estado Social, promovendo a efetiva inclusão social dos cidadãos e cidadãs, bem como o desenvolvimento de iniciativas locais, regionais e nacionais que valorizem a diversidade e a construção de uma verdadeira sociedade intercultural, orientado pelo princípio constitucional da igualdade e da não discriminação previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

As comunidades ciganas estão radicadas em Portugal há mais de quinhentos anos. No entanto, a cidadania foi-lhes recusada até à Constituição de 1822 e ser-se cigano/a foi considerado crime até ao Código Penal de 1852. Apesar da evolução sentida nos últimos anos, continuam a registar-se níveis elevados de discriminação, pobreza e exclusão social de muitas pessoas e famílias ciganas, bem como um forte desconhecimento e desconfiança entre pessoas não ciganas e pessoas ciganas.

Procurando promover a melhoria dos indicadores de bem-estar e de integração das pessoas ciganas, o conhecimento mútuo, a interação positiva e a desconstrução dos estereótipos, foi elaborada, em 2013, a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020 (ENICC), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 17 de abril, alinhada com a Comunicação da Comissão Europeia «Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020», de 5 de abril 2011. A ENICC conferiu o enquadramento necessário ao diálogo entre a Administração Pública, as pessoas ciganas e as organizações da sociedade civil que trabalham para e com estas comunidades.

No entanto, do processo de monitorização da ENICC resultou a necessidade de introdução de alterações, quer na definição da Estratégia, sobretudo relativamente à clarificação e operacionalização das medidas, quer na determinação de áreas prioritárias de intervenção, nomeadamente a igualdade entre mulheres e homens, o conhecimento sobre as pessoas ciganas e a sua participação na implementação da ENICC.

O Governo decidiu, assim, proceder à revisão da ENICC, tendo em vista ajustar os seus objetivos e metas e, conseqüentemente, potenciar o impacto na melhoria

António Luís Santos da Costa



Documento n.º 7
Rui Bilro
Rui José Alegrias Bilro

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

EDITAL N.º 01/2019

----- PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL-----

-----DE VILA VIÇOSA DE 2019-----

-----DIA 24 DE JANEIRO DE 2019-----

--- RUI JOSÉ ALEGRIAS BILRO, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa:-----

--- FAZ PÚBLICO, no uso da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com artigo 28.º do mesmo Diploma, e alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, que em face de requerimento apresentado nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 28.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e alínea b) do n.º 1, do Artigo 11.º, do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, se irá realizar a PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 2019, no próximo dia 24 de janeiro de 2019, pelas 21h00, no Salão Nobre sito no Edifício dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que versará a seguinte Ordem de Trabalhos:-----

--- 1.º PONTO - TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS PARA O ANO DE 2019;-----

--- 2.º PONTO - ESTRUTURA ORGÂNICA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO NÚMERO MÁXIMO DE UNIDADES ORGÂNICAS FLEXÍVEIS;-----

--- 3.º PONTO – EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO PARA O ANO DE 2019;-----

--- 4.º PONTO – CONTRATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS 2019 – JUNTA DE FREGUESIA DE BENCATEL;-----

--- 5.º PONTO - CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS PARA O ANO DE 2019.-----

--- Para conhecimento geral se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.-----

--- Vila Viçosa, quinze de janeiro de dois mil e dezanove.-----

O Presidente da Assembleia Municipal,

(Rui José Alegrias Bilro)

Deliberação sobre **Transferência de competências**

1. A Lei da transferência de competências para as autarquias (50/2018) e a de alteração à Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (51/2018), aprovadas no final da sessão legislativa, confirmam a consagração do subfinanciamento do poder local e a transferência de encargos em áreas e domínios vários, colocando novos e sérios problemas à gestão das autarquias e, sobretudo, à resposta aos problemas das populações.

Não pode deixar de ser considerado, aliás, o conjunto de riscos associados à legislação agora em vigor que, no acto de promulgação, o Presidente da República referenciou:

- a sustentabilidade financeira concreta da transferência para as autarquias locais de atribuições até este momento da Administração Central;
- o inerente risco de essa transferência poder ser lida como mero alijar de responsabilidades do Estado;
- a preocupação com o não agravamento das desigualdades entre autarquias locais;
- a exequibilidade do aprovado sem riscos de indefinição, com incidência mediata no rigor das finanças públicas;
- o afastamento excessivo do Estado de áreas específicas em que seja essencial o seu papel, sobretudo olhando à escala exigida para o sucesso das intervenções públicas.

Por si só, o público reconhecimento destes riscos é prova bastante das insuficiências e erradas opções adoptadas na Lei.

Acresce que, em praticamente todos os domínios, apenas são transferidas para as autarquias competências de mera execução, o que as coloca numa situação semelhante à de extensões dos órgãos do Poder Central e multiplica as situações de tutela à revelia da Constituição, contribuindo para corroer a autonomia do Poder Local.

2. O carácter atrabiliário que rodeou o processo que conduziu à lei 50/2018, a começar nas incongruências do texto da Lei, teve expressão no próprio debate e aprovação do Orçamento do Estado para 2019 no qual foram rejeitadas propostas essenciais à concretização da transferência de competências. Não deixa de ser significativo que o artigo da proposta de Lei sobre o Fundo Financeiro de Descentralização que remetia (abusiva e ilegalmente, sublinhe-se) para diplomas do Governo a afectação dos meios financeiros tenha sido eliminado. A eliminação deste artigo, traduzindo de forma clara a rejeição da Assembleia da República à pretensão do Governo de decidir dos montantes a transferir para o exercício das competências, só pode ser lido como um impedimento de facto à sua concretização em 2019. Para lá das razões mais substanciais quanto ao conteúdo e natureza do processo, este facto só

Pis
Rita Simão

X/s

por si justifica que o município rejeite responsabilidades relativamente às quais não há qualquer garantia legal de virem acompanhadas de meios financeiros.

3. A lei 50/2018 prevê que os termos concretos da transferência em cada área resultarão de Decreto-Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Porém, estabelece que essa transferência se possa fazer de forma gradual e confere às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por deliberação das suas assembleias, comunicando a sua opção à DGAL nos seguintes termos:

- Até 15 de Setembro de 2018, as autarquias que não pretendam a transferência em 2019;
- Até 30 de Junho de 2019, as autarquias que não pretendam a transferência em 2020.

A partir de 1 de Janeiro de 2021 a Lei considera transferidas todas as competências.

Vários municípios deliberaram atempadamente nos termos previstos na Lei, aliás os únicos em vigor. As pressões então dirigidas sobre as autarquias, invocando interpretações abusivas da legislação ou dando como inútil as deliberações que a própria Lei estabelecia levou a que muitos municípios, mesmo os que afirmavam discordância com a transferência de competência se acomodaram à operação desencadeada pelo MAI, tivessem decidido não se pronunciar.

4. A apreciação geral sobre o processo, o conjunto de implicações financeiras, humanas e organizacionais, a ausência de conhecimento sobre as matérias a transferir, as condições e as suas implicações (só descortináveis com a publicação de cada um dos Decretos-Lei) deviam ter conduzido a que, responsabilmente e na defesa dos interesses quer da autarquia quer da população, se rejeitasse a assumpção a partir de 1 de Janeiro de 2019, das novas competências.

A decisão deste município, em Setembro passado, de não ter levado em linha de conta o que consagra a Lei 50/2018 (a única em vigor), clara e imperativamente, sobre o processo de transferência de competências e as condições para o seu exercício, expôs a autarquia a decisões que podiam lesar os interesses do município e das populações. Este é o momento para, agora sem subterfúgios, recusar um processo objectivamente contrário aos interesses das populações.

Atendendo aos considerandos referidos a Assembleia Municipal de Vila Viçosa reunida a 24 de Janeiro de 2018 delibera:

fw
ZibSica
/s

1. Rejeitar a assumpção, em 2019, das competências transferidas por via dos decretos-lei sectoriais:

- Decreto-Lei 97/2018, 2018-11-27 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres";
- Decreto-Lei 98/2018, 2018-11-27 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo";
- Decreto-Lei 99/2018, 2018-11-28 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística";
- Decreto-Lei 100/2018, 2018-11-28 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação";
- Decreto-Lei 101/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça";
- Decreto-Lei 102/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento";
- Decreto-Lei 103/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários";
- Decreto-Lei 104/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão";
- Decreto-Lei 105/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competência para os órgãos municipais no domínio da habitação";
- Decreto-Lei 106/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização";
- Decreto-Lei 107/2018, 2018-11-29 - "Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público".

2. Reclamar:

- a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam ao nível municipal, não comprometem direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o actual processo institucionaliza.

BANCADA DA CDU

—Does—
2/2



— Documento n.º 9 —

— Ponto 1 —
P. da Situação

Yes

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS
AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

A ^{maioria dos} representantes do PS nesta Assembleia Municipal, votaram contra a proposta de não aceitar a transferência de competências para o Município de Vila Viçosa, para o ano de 2019, prevista na Lei 50/2018 de 16 de Agosto, concretizada pelos Dec. Lei já aprovados para diversas áreas sectoriais vertidas na proposta, porque somos a favor da descentralização logo a favor das transferências de competências para os Municípios uma vez que, esta é a forma de dar uma resposta, que nos parece ser mais capaz, concreta e pronta, às necessidades da população, permitindo uma maior proximidade do poder Autárquico junto das populações.

Tendo em conta que em 2021 a transferência de competências para o Município vai ser obrigatória, é nosso entendimento que esta transferência fosse feita gradualmente, ou seja, uma parte em 2019, outra em 2020 e outra em 2021.

Vila Viçosa, 24 de Janeiro de 2019.